

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNDB
CURSO DE DIREITO

NATÁLIA DOS SANTOS DA SILVA MENDES

MEDIAÇÃO E RESPONSABILIDADE PARENTAL: uma análise da atuação dos mediadores do Centro de Conciliação e Mediação de Família do TJMA com relação a responsabilidade parental no ano de 2020

São Luís
2020

NATÁLIA DOS SANTOS DA SILVA MENDES

MEDIAÇÃO E RESPONSABILIDADE PARENTAL: uma análise da atuação dos mediadores do Centro de Conciliação e Mediação de Família do TJMA com relação a responsabilidade parental no ano de 2020

Monografia apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário UNDB como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Orientadora: Profa. Ma. Maíra Lopes de Castro

São Luís

2020

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Centro Universitário - UNDB / Biblioteca

Mendes, Natália dos Santos da Silva

Mediação e responsabilidade parental; uma análise da atuação dos mediadores do Centro de Conciliação e Mediação de Família do TJMA com relação a responsabilidade parental no ano de 2020. / Natália dos Santos da Silva Mendes. __ São Luís, 2020.

60 f.

Orientador: Prof. Ma. Maíra Lopes de Castro

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2020.

1. Mediação familiar. 2. Responsabilidade parental. 3. Conflitos de convivência familiar. I. Título.

CDU 347.61

NATÁLIA DOS SANTOS DA SILVA MENDES

MEDIAÇÃO E RESPONSABILIDADE PARENTAL: uma análise da atuação dos mediadores do Centro de Conciliação e Mediação de Família do TJMA com relação a responsabilidade parental no ano de 2020

Monografia apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário UNDB como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Aprovada: 17/12/2020

BANCA EXAMINADORA

Profa. Ma. Maíra Lopes de Castro (Orientadora)
Centro Universitário UNDB

Profa. Ma. Alda Fernanda Sodr  Bayma Silva
Membro externo

Profa. Dra. Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Faanha
Centro Universit rio UNDB

A Deus, a minha querida mãe e aos meus
familiares e amigos

AGRADECIMENTOS

A Deus por está comigo em todos os momentos e me dar força para superar as adversidades dessa caminhada.

A minha mãe por sempre fazer tudo o que estava ao seu alcance para permitir que eu estudasse, por estar ao meu lado e sempre me incentivar do seu jeito singular.

A minha querida orientadora, professora Maíra Lopes de Castro, que sempre esteve a disposição para me ajudar, com paciência e dedicação, e que é um grande exemplo de professora, sempre ensinando com amor e incentivando os seus alunos.

Aos mediadores do 1º Centro de Conciliação e Mediação de Família de São Luís por terem participado da pesquisa e respondido aos questionários, assim como pelo belo trabalho realizado no Centro, auxiliando os genitores na mediação de seus conflitos, ajudando na retomada do diálogo e tornando a convivência entre pais e filhos mais harmoniosa.

A todos os meus professores que contribuíram de forma direta para essa conquista e que exercem essa profissão tão linda, que ajuda a modificar a realidade de milhares de crianças e jovens.

Aos meus familiares que caminharam junto comigo nessa jornada, me incentivando e acreditando no meu potencial.

Aos meus queridos amigos do grupo Os Furões e do grupo da UFMA por estarem comigo nessa caminhada, assim como, aos meus amigos do estágio que me ajudaram a crescer e me desenvolver na prática jurídica, que acreditam na minha capacidade e sempre me motivam a seguir lutando pelos meus objetivos.

A minha amiga Karyne Lorena, por me ajudar com o *abstract*, e ao meu amigo Hugo José, por me ajudar na normatização e na ortografia.

Aos companheiros de turma, principalmente, aos da turma B que me acolheram quando ingressei no quarto período e trilharam essa trajetória comigo, ultrapassando barreiras e dificuldades e culminando neste grande final.

Por fim, aos estimados amigos que fazem parte do grupo Patotinhas e, em especial, aos que fazem parte do grupo As Trans, Alyne Ribeiro, Débora Bandeira, Guilherme de Melo, Karine de Jesus, Luís Alves e Thamires Rodrigues, por serem apoio e suporte diante das dificuldades acadêmicas e pessoais e por estarem sempre dispostos a ajudar e ouvir.

“Eu moro com a minha mãe
Mas meu pai vem me visitar
Eu moro na rua, não tenho ninguém
Eu moro em qualquer lugar
Já morei em tanta casa
Que nem me lembro mais
Eu moro com meus pais”

Legião Urbana

RESUMO

O presente trabalho consiste em analisar os mediadores do Centro de Conciliação e Mediação de Família do TJMA com relação a responsabilidade parental, nos conflitos de convivência familiar. Inicialmente buscou-se compreender a evolução histórica do instituto da responsabilidade parental, desde o pátrio poder até o termo utilizado atualmente. Em seguida abordou-se o desenvolvimento dos métodos de resolução de conflitos, perpassando pelo histórico de conflito e dos métodos de resolução de conflitos utilizados até chegar nos métodos consensuais, com ênfase no método da mediação. Adiante, elucidamos sobre a figura do mediador, explanamos sobre o direito ao convívio familiar e objetivando verificar a atuação dos mediadores do Centro de Conciliação e Mediação de Família do TJMA aplicado um questionário, com enfoque principal na atuação dos mediadores nos conflitos de convivência familiar. Na elaboração do estudo foi utilizado o método hipotético-dedutivo, pesquisa bibliográfica e de campo, inclusive com a aplicação de questionários. Concluiu-se que a atuação dos mediadores do Centro de Conciliação e Mediação de Família do TJMA tem fundamental importância na resolução dos conflitos familiares de convivência familiar, assim como, na conscientização da responsabilidade parental.

Palavras-chaves: Conflito. Família. Mediação. Mediadores. Responsabilidade Parental.

ABSTRACT

The current work consists of analyzing the actions of the mediators from the Center of Conciliation and Family Mediation of the TJMA in relation to parental responsibility, in the conflicts of family coexistence. Initially, it was sought to understand the historical evolution of the institute of parental responsibility, since the power office to the term used nowadays. Then, the development of conflict resolution methods was addressed, going through the history of conflict and the methods of conflict resolution used until reaching the consensual methods, with emphasis on the mediation method. Furthermore, aiming to verify the performance of the conciliators from the Center of Conciliation and Family Mediation of the TJMA, a questionnaire was applied, with a main focus on the mediators' performance in the conflicts of family coexistence. In the preparation of the study, the hypothetical-deductive method, bibliographic and field researches, including the application of questionnaires, were used. It was concluded that the mediators' performance from the Center of Conciliation and Family Mediation of the TJMA has fundamental importance in the resolution of family conflicts in family coexistence, as well as in the awareness of parental responsibility.

Keywords: Conflict. Family. Mediation. Mediators. Parental Responsibility.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	A RESPONSABILIDADE PARENTAL E SEUS DESDOBRAMENTOS	13
2.1	A evolução do instituto da Responsabilidade Parental	13
2.2	O exercício da Responsabilidade Parental	17
2.3	Guarda e Responsabilidade Parental	20
3	A MEDIAÇÃO COMO UM MÉTODO ADEQUADO PARA AUXILIAR NA RETOMADA DA RESPONSABILIDADE PARENTAL	25
3.1	O desenvolvimento dos métodos de soluções de conflitos	25
3.2	Os métodos adequados de resolução de conflitos	30
3.3	A mediação como método adequado para ser utilizado nos deslinde de retomada da responsabilidade parental	35
4	A ATUAÇÃO DOS MEDIADORES PARA MOTIVAR A RESPONSABILIDADE PARENTAL NOS DESLINDES DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR DO CENTRO DE MEDIAÇÃO DE FAMÍLIA DO TJMA	40
4.1	Mediador, um terceiro imparcial	40
4.2	O direito ao convívio familiar	43
4.3	Análise dos questionários aplicados aos mediadores do Centro de Conciliação e Mediação de Família do TJMA	46
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	51
	REFERÊNCIAS	54
	APÊNDICE	58

1 INTRODUÇÃO

No Direito de Família temos o instituto do poder familiar, que também pode ser denominado como responsabilidade parental. Este instituto busca determinar quais os direitos e deveres que os pais tem com relação a seus filhos. Observamos que quando há uma dissolução de uma relação que se tem filhos, seja um casamento ou uma união estável, gera uma mudança no panorama dessa família, de tal modo que, podem surgir questionamentos relativos as obrigações que esses pais separados terão para com os filhos e, em muitos casos, o progenitor que sai de casa negligencia suas responsabilidades parentais. (AMIN *et al*, 2018).

A instituição da guarda surge com o intuito de proteger e garantir os direitos dos filhos após essa separação. Com o decorrer dos anos, sucederam várias modificações em relação a disputa de guarda da criança e do adolescente. Contudo, mesmo com essas mudanças continuam ocorrendo um abandono afetivo e material dessas crianças, seja por difícil convívio entre os pais ou por mero descaso.

Um dos grandes problemas da concretização da guarda é a frágil relação sustentada pelos pais, posto que, em muitos casos ambos passaram por um desgastante processo de separação. Com isso, ao ser imposta uma decisão judicial que estabelece atribuições a esses pais com relação aos seus filhos e que pressupõe um convívio entre si, independentemente de suas vontades, torna essa relação ainda mais difícil, acarretando o descumprimento das atribuições impostas e novos conflitos.

A mediação, como um método adequado de solucionar conflitos, pressupõe que as próprias partes acordem entre si e decidam sobre os termos desse acordo, sendo o terceiro imparcial um facilitador da comunicação, o mediador. É uma grande aliada no deslinde dos conflitos referentes a guarda, possibilitando um diálogo entre os pais, podendo gerar benefícios para relação entre pais e filhos. Portanto, o mediador nesses deslindes tem papel fundamental, uma vez que, conseguindo mediar a situação e restaurar a comunicação entre as partes, pode gerar ótimos resultados as famílias.

Desse modo, questionamos como os mediadores do Centro de Conciliação e Mediação de Família do TJMA atuam para promover a retomada do exercício parental responsável por genitores que vivenciam o processo de definição da guarda e regime de convivência familiar dos filhos.

A responsabilidade parental tem o objetivo de equilibrar as obrigações dos pais para com os filhos, delegando, em igual medida, a ambos os pais os deveres financeiros, afetivos e educacionais. O instituto de guarda cria obrigações para os pais, que devem ser devidamente

cumpridas, visando o bem estar da criança. Tais obrigações, em muitos casos, geram a insatisfação dos genitores, por esses não estarem de acordo com os termos impostos pelo juiz, e, também, por se considerarem obrigados a conviver com seus ex parceiros, resultando no descumprimento das decisões judiciais e em embates entre esses pais, trazendo prejuízos para todos os envolvidos.

Com a mediação, oportunizamos aos pais o poder de decidir e desenvolver a dinâmica da guarda, buscando o diálogo e a boa relação entre os genitores e desses com seus filhos. Assim, acreditamos que os mediadores do Centro Conciliação e Mediação de Família do TJMA, ao utilizar métodos próprios da mediação, auxiliam os pais para que tomem as melhores decisões.

A verificação da atuação dos mediadores nos dissídios de guarda, especificamente os casos que passam pelo Centro de Conciliação e Mediação de Família do TJMA, proporciona uma visão dos resultados alcançados nesse centro específico, conferindo se esses resultados atingidos refletem a realidade das partes, se os métodos utilizados contribuem para alcançar essa resolução e, ainda, proporciona a possibilidade de comparar os resultados apresentados por esse centro com outros centros ou outros métodos aplicados a esses conflitos.

A utilização da mediação nas ações de guarda apresenta resultados significativos, pois se possibilita que ambos os pais envolvidos tenham poder de decisão nas condições, diferentemente do que ocorre quando apenas lhes são impostas tais condições. Desse modo, os resultados apresentados derivados dessas sessões de mediação fortalecem esse método, gerando uma impressão positiva que pode atraí-los primeiramente a este método em busca de solucionar seus conflitos.

Uma das motivações para realizar tal pesquisa foi uma recente dissociação de uma união estável a qual envolvia uma criança. Ao observar que um dos envolvidos ao buscar a defensoria foi aconselhado a participar da mediação para que se decidissem termos acerca da criança fiquei extremamente intrigada com tal possibilidade e em descobrir como esse método é utilizado nessas situações.

O método utilizado neste trabalho foi o hipotético-dedutivo, onde a partir do problema criado e da hipótese apresentada se buscou comprovar essa hipótese ao longo do estudo, apresentando ao final uma conclusão embasada que pode confirmar ou negar as conjecturas iniciais (PRODANOV; FREITAS, 2013).

Ainda, utilizamos a pesquisa descritiva quanto ao objeto da pesquisa, fizemos observações dos objetos de estudo, aplicamos questionários e levantamentos de dados sem interferir nos resultados, a partir de tais ações relatamos os resultados e buscamos entender as

relações entre o instituto da guarda e o da responsabilidade parental (PRODANOV; FREITAS, 2013).

No tocante aos procedimentos da pesquisa utilizamos os métodos bibliográfico, documental e de levantamento. Quanto ao método bibliográfico foram utilizados materiais publicados em revistas, teses apresentadas, livros e outros materiais que tinham uma maior confiabilidade quanto ao seu conteúdo. O método documental complementou a pesquisa ao possibilitar a obtenção de informações em materiais que ainda não foram analisados, mas que apresentaram algum tipo de informação relevante a pesquisa, como matérias de jornal. E o levantamento compôs o trabalho possibilitando a realização de pesquisa empírica buscando resultados acerca do estudo, esse levantamento teve como objetivo apresentarmos resultados quantitativo e qualitativo sobre o fenômeno escolhido (PRODANOV; FREITAS, 2013).

Também foram utilizadas as pesquisas quantitativas e qualitativas, onde, respectivamente, quantificamos os resultados, apresentamos estes em números, e processamos os dados sem interferências, apresentando um desenvolvimento a partir da relação do meio em que o objeto do estudo se encontrava (PRODANOV; FREITAS, 2013).

A realização do levantamento ocorreu no Centro de Conciliação e Mediação de Família do TJMA, em específico aos casos de disputa de guarda envolvendo convívio familiar. Esse levantamento ocorreu no ano de 2020, visto que, tratava-se do ano mais próximo da data de apresentação deste trabalho, permitindo a utilização de dados atualizados. Os participantes da pesquisa foram os mediadores do 1º Centro Conciliação e Mediação de Família do TJMA.

Foi apresentado um questionário aos mediadores para que estes o preenchessem. Utilizamos o método de saturação para buscar desenvolver os resultados, onde sempre que se alcançou um número significativo de repetições se encerrou o levantamento, quanto a pesquisa qualitativa. Já em relação à pesquisa quantitativa, utilizamos a tabulação para demonstrar os resultados quanto aos métodos utilizados pelos mediadores e de como os mediadores percebem o empenho dos pais para exercer o poder familiar.

Além disso, no momento em que foram abordados os participantes foi apresentada uma autorização na qual eles permitiram que suas respostas fossem utilizadas na pesquisa para fins acadêmicos e que se o participante não quisesse ser identificado seria respeitada a sua vontade.

A responsabilidade parental é sinônimo de poder familiar, é um termo que expressa melhor as atribuições, atuais, desse instituto. O presente trabalho, inicialmente, dissertou sobre a responsabilidade parental, perpassando pela evolução histórica, o exercício da paternidade responsável e como a guarda se relaciona com a responsabilidade parental.

Na sequência, trabalhou a mediação como um método adequado para auxiliar na retomada da responsabilidade parental, expondo sobre o desenvolvimento dos métodos de resolução de conflitos, os métodos adequados de resolução de conflitos e, também, sobre a mediação como método adequado para ser utilizado nos deslindes sobre responsabilidade parental.

E por fim, dissertamos sobre o mediador, seus princípios e responsabilidades, sobre o direito ao convívio familiar e analisamos a atuação dos mediadores do 1º Centro de Conciliação e Mediação da Família de São Luís do TJMA nos conflitos de convivência familiar, para promover a responsabilidade parental.

2 A RESPONSABILIDADE PARENTAL E SEUS DESDOBRAMENTOS

Neste capítulo iremos versar sobre a responsabilidade parental, desde o pátrio poder até a definição atual, assim como também iremos estudar como é o exercício desse instituto e como ele vem sendo positivado. Ademais, é necessário compreender uma das formas de exercício da responsabilidade parental, a guarda, com enfoque no tema de convívio familiar. Deste modo, conheceremos melhor o instituto em estudo.

2.1 A evolução do instituto da Responsabilidade Parental

A responsabilidade parental é a evolução do pátrio poder. O pátrio poder é um instituto romano que esteve no ordenamento brasileiro até a revogação do Código Civil de 1916 e que tinha como fundamento o exercício do poder patriarcal, ou seja, nas famílias, o homem, o pai, exercia todo o comando da família e de seus componentes, incluindo sua esposa (VENOSA, 2017).

Silvio Venosa, no livro intitulado *Direito Civil: Família* (2017), afirma que o pátrio poder de Roma tem uma grande influência religiosa. Venosa dispõe que:

O pai romano não apenas conduzia a religião, como todo o grupo familiar, que podia ser numeroso, com muitos agregados e escravos. Sua autoridade era fundamental, portanto, para manter unido e sólido o grupo como célula importante do Estado. De fato, sua autoridade não tinha limites e, com frequência, os textos referem-se ao direito de vida e morte com relação aos membros de seu clã, aí incluídos os filhos. O pater, sui juris, tinha o direito de punir, vender e matar os filhos, embora a história não noticie que chegasse a este extremo. (VENOSA, 2017, [p. 320]).

Portanto, o poder do pai estava muito além de apenas conduzir o patrimônio da família e manter os filhos. Este poder era visto como supremo, o pai poderia tomar qualquer decisão com relação a sua família e não poderia ocorrer interferência externa. Cabe destacar que, os filhos não eram detentores de direitos, apenas o pai possuía a capacidade de ter direito (VENOSA, 2017).

Ao ser introduzido no Brasil, o pátrio poder também dava o poder de gerir a família unicamente ao pai, pois este era o único provedor. Contudo, no exercício deste poder, entendia-se o dever do pai para com os filhos superficialmente, cabendo ao pai o sustento e a educação dos seus filhos, sem entrar na esfera da proteção da criança. Ademais, o dever desse pai era, somente, quanto aos filhos inseridos no seu ceio familiar, não incluídos os filhos fora do casamento (VENOSA, 2017).

O pátrio poder foi sofrendo alterações ao logo do tempo, acompanhando as mudanças em relação ao conceito de família, de modo que, a partir do momento em que a mulher se tornou pessoa com direitos, esta, também, passou a exercer o poder na família. O papel da mulher na sociedade e no casamento começou a sofrer modificações significativas a partir das guerras mundiais, no século XX, uma vez que, as mulheres tiveram que assumir os trabalhos que antes eram realizados apenas por homens, pois estes se encontravam nos campos de batalha (PEREIRA, 2018).

No Brasil, um dos grandes marcos na transformação do papel da mulher foi o Estatuto da Mulher Casada (Lei 4.121), de 27 de agosto de 1962, que retirou a mulher do roll de relativamente incapazes, elevou a mulher ao status de companheira do marido, assim como, possibilitou a autonomia financeira da mulher casada que trabalhava. Com todas essas modificações o pátrio poder passou, então, a ser o poder familiar e trouxe a ideia de exercício desse poder por ambos os pais com relação aos filhos. Não havia mais o dever de submissão da mulher as ordens do marido (PEREIRA, 2018).

O poder familiar é introduzido, expressamente, no ordenamento brasileiro em 2002, contudo, a Constituição Federal de 1988 já fazia uma previsão desse poder, visto que, no art. 226, §5º, dispõe sobre a igualdade do homem e da mulher na relação conjugal, baseando-se, portanto, na igualdade prevista como princípio constitucional. A modificação de pátrio poder para poder familiar não é, simplesmente, pela possibilidade de a mulher também exercer esse poder (PEREIRA, 2018).

Destarte, Paulo Nader (2016), chama atenção para os principais objetivos do poder familiar, qual seja, garantir o direito dos filhos, prevendo deveres aos pais que vai além do mero sustento e educação, sendo a proteção dos filhos de responsabilidade de ambos os pais. Ademais, o autor define o propósito do poder familiar dissertando que:

Os casais, irmanados do propósito de construírem uma família fraterna e justa, solidária e próspera, consensualmente devem orientar e prover as necessidades de seus filhos menores. O poder familiar, modernamente, é concebido como instituto de proteção e assistência à criança e ao adolescente e não como fórmula autoritária de mando para benefício pessoal. (NADER, 2016, [p. 553]).

Outra mudança essencial e que já foi apresentada nos parágrafos acima é o surgimento de um novo sujeito de direito nas relações familiares, os filhos, estes se tornam detentores de direito nessa nova configuração familiar. Para Caio Mario (2018) essa mudança é tão fundamental para modificação da estrutura familiar imposta que se torna a consagração do que ele denomina de “doutrina jurídica da proteção integral”.

O mencionado autor justifica esse entendimento afirmando que “A referida estrutura consagra, definitivamente, a “doutrina jurídica da proteção integral”, ao indicar que os interesses dos pais não se impõem aos dos filhos, reconhecendo-se a condição de sujeitos de direitos que a lei lhes atribui.” (PEREIRA, 2018, [p. 416]). Deste modo, os interesses dos filhos devem ser observados e protegidos quanto ao exercício do poder familiar e, destacamos que, os pais não são meros genitores, mas responsáveis pela prole.

A doutrina da proteção integral, citada acima, surge para quebrar paradigmas, reformulando os princípios orientadores da proteção da criança e do adolescente. O princípio da proteção integral da criança e do adolescente é consagrado na Convenção sobre os Direitos da Criança, aprovada na Assembleia da ONU, em novembro de 1989. Nacionalmente essa convenção foi ratificada em 1990, contudo, no art. 227, caput, da Constituição Federal¹ já havia sido prevista uma série de deveres a família, sociedade e ao Estado, como forma de promover direitos as crianças e adolescentes (PEREIRA, 2018).

Essa doutrina coloca a criança ou o adolescente como sujeito detentor de direito, buscando garantir a essas crianças e adolescentes um pleno desenvolvimento. Ademais, não fica a cargo apenas do Estado ou da família os cuidados dessas crianças, mas também engloba a sociedade, todos responsáveis de forma solidária. Importante ressaltar que, são sujeitos em desenvolvimento que necessitam de uma legislação especial e priorização absoluta com relação a garantia de seus direitos fundamentais (AMIN *et al*, 2019).

Anterior a doutrina da proteção integral tínhamos a doutrina do menor em situação irregular, era uma doutrina restrita que alcançava apenas as crianças que viviam em situação irregular, obedecendo o rol do art. 2º do Código de Menores (Lei 6.697 de 10 de outubro de 1979). Se tratavam de menores em que os pais ou responsáveis negligenciavam, por ação ou omissão, a sua subsistência, que eram vítimas de mãos tratos, que praticavam atos contrários aos bons costumes ou praticavam infrações penais (AMIN *et al*, 2019).

Na doutrina do menor em situação irregular ocorre uma segregação entre as crianças e aqueles que eram menores que se enquadravam em alguma das situações do art. 2 do Código de Menores. Além do mais, nessa doutrina a criança ou o adolescente não eram detentores de direitos, eles eram objetos de proteção e quem deveria fazer essa proteção era, exclusivamente, o Estado. Também tínhamos a figura do Juiz de Menores, que era responsável por questões

¹Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

jurídicas e administrativas relacionadas ao menor, como eram identificadas aquelas crianças ou adolescentes em situação irregular, e, ainda, havia o binômio carência-delinquência que era a representação do contexto em que os “menores” se encontravam (AMIN *et al*, 2019).

Assim, foi pela preocupação com o desenvolvimento de crianças e adolescentes e sua proteção que surgiu a doutrina da proteção integral. Além disso, no direito interno, essa doutrina veio revogar a doutrina do menor em situação irregular, encerrando com a atuação da figura do juiz de menores e com a nomenclatura menores. Portanto, a doutrina da proteção integral busca comunhão entre Estado, família e sociedade para promover direitos fundamentais as crianças e adolescentes e garantir sua plena infância.

Em virtude da significativa mudança que ocorreu com os conceitos de família e das responsabilidades agregadas ao poder familiar, a doutrina intitula poder familiar também como autoridade parental ou como responsabilidade parental. Ainda, para Katia Maciel (AMIN *et al*, 2019) seria inadequado a nomenclatura de autoridade parental, visto que, os pais não exercem, unicamente, autoridade sobre os filhos, trata-se de serem responsáveis por estes. Observamos, então, que a responsabilidade dos pais se estende até para responder por atos de sua prole.

Quanto a responsabilidade parental, Patrícia Ramos (2016), argumenta que está tem que ser exercida em conjunto com o contato entre os genitores e a prole, como citado a seguir:

Nessa moderna concepção, a responsabilidade parental sem o concomitante contato entre pais e filhos estaria esvaziada da sua principal função de promoção do desenvolvimento da personalidade do filho com amor, carinho e participação, pois é pelo convívio que floresce o amor, que se trocam experiências, se fortalecem os vínculos parentais e se edifica a personalidade do filho. (RAMOS, 2016, [p. 37]).

Portanto, a responsabilidade parental extrapola os limites da promoção de aspectos materiais para os filhos e adentra o âmbito da psique e da relação interpessoal entre pais e filhos, inserido nesse meio o amor, o afeto e o carinho.

Prontamente, quanto ao conceito de responsabilidade parental ou poder familiar, a doutrina parte da ideia de que poder familiar seria o conjunto de direitos/deveres que os pais tem com objetivo de prover o essencial aos filhos. Sendo este o núcleo dos conceitos apresentados, contudo, alguns doutrinadores vão além nessa conceituação, como Patrícia Ramos (2016) que expõe um conceito atual de poder familiar, qual seja o seguinte:

Na atualidade, a concepção do poder familiar é instrumental e democrática, funcionalizada para a promoção e desenvolvimento da personalidade do filho, visando à sua educação e criação de forma participativa, com respeito à sua individualidade e integridade biopsíquica, e, sobretudo, pautada no afeto. (RAMOS, 2016, [p. 37]).

Já na conceituação de Paulo Nader (2016, [p. 553]), poder familiar seria “o instituto de ordem pública que atribui aos pais a função de criar, prover a educação de filhos menores não emancipados e administrar seus eventuais bens.”. Ainda, Pablo Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2019) afirmam que o poder familiar é exercido em função dos filhos menores e incapazes.

Enfatizamos que o instituto do poder familiar é personalíssimo, indelegável, irrenunciável e imprescritível. Portanto, apenas os pais são detentores desse poder, sendo irrenunciável e imprescritível (DELGADO, 2018).

Com isso, entendemos responsabilidade parental como sinônimo de poder familiar, sendo este o exercício de direitos e deveres que os pais adquirem com relação aos filhos no momento de sua concepção. Esse poder tem que ser exercido visando a qualidade de vida física e psíquica dos filhos, se estendendo a todos os filhos e a todos os aspectos da vida destes.

2.2 O exercício da Responsabilidade Parental

Como já elencado no tópico acima, o poder familiar ou responsabilidade parental surge no momento da concepção do filho, esse poder é inerente aos pais. Com a Constituição Federal de 1988 foi normatizado o princípio da igualdade, que buscou igualar todos as pessoas, para que estas tivessem os mesmos direitos, e uma das principais mudanças com o advento desse princípio foi a igualdade entre homens e mulheres.

O princípio da igualdade refletiu também nas relações familiares e tal influência foi normatizada ainda na Constituição de 1988, em seu capítulo VII, que versa sobre família e os direitos da criança, do adolescente e do idoso. No art. 226, §5º, da CF/1988, está previsto que “§5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.” (BRASIL, 1988), com base nesse artigo, então, foi atribuído a mulher, esposa, o direito de ter voz quanto a sua família e, também, exercer os direitos, igualmente e em conjunto com seu marido, sobre os filhos.

Surgiu, portanto, a partir dessa previsão constitucional o direito de a mulher também exercer o poder familiar, cabendo a ambos os pais proveem as necessidades físicas e psicológicas de seus filhos. Ademais, no art. 226, §7, da CF/1988, elencou que:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
[...]

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da **paternidade responsável**, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada

qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (BRASIL, 1988, **grifo nosso**)

No parágrafo destacado foi disposto a paternidade responsável como um dos princípios base do planejamento familiar, ou seja, os pais, ao constituírem uma família, tornam-se responsáveis por esta e por sua prole. Contudo, não disserta minuciosamente sobre o que seria essa paternidade responsável, o que estaria englobado nela e como se daria o exercício desta.

O poder familiar também está previsto expressamente no Código Civil de 2002, art. 1630, que dispõe que “Art. 1.630. Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.” (BRASIL, 2002), assim como, no art. 21 do ECA que dispõe: “Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.” (BRASIL, 1990). São nessas leis infraconstitucionais que se começará a ser determinado como os pais devem exercer o poder familiar.

Como já foi destacado acima, ambos os pais serão legítimos para o exercício desse poder e os filhos serão os beneficiados por esse exercício. Os filhos não serão objeto do poder familiar, eles serão os sujeitos por quem e para quem se exerce essa responsabilidade. Partindo deste ponto, os pais, no exercício desse poder, deveriam sempre primar pela qualidade de vida dos seus filhos (RAMOS, 2016).

Ademais, essa responsabilidade parental não se restringe aos filhos concebidos na constância do casamento, sendo direito de todos os filhos e dever de todos os pais. O art. 227, §6º, da Constituição Federal² dispõe sobre a não diferenciação entre os filhos, sejam eles oriundos de casamento ou não, biológicos ou adotivos, todos são iguais perante a lei e merecem ser cuidados de forma igual, essa previsão remete ao princípio da igualdade entre os filhos. Lembrando que, não se trata de simples imposição de autoridade, abrange todas as necessidades dos filhos e o dever/direito dos pais de conviver e acompanhar o crescimento e desenvolvimento dos seus filhos (AMIN *et al*, 2019).

Quando os pais se encontram em uma relação conjugal, a atuação do poder familiar, na maioria das vezes, tende a ser mais fácil, visto que, ambos os pais possuem uma boa relação entre si e o convívio cotidiano com os filhos. Todavia, quando essa responsabilidade tem que

² Art. 227 [...]

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (BRASIL, 1988)

ser desempenhado por pais separados ou em separação observamos que ocorre uma dificuldade em concretizar essa responsabilidade parental.

Aliado ao fato da separação, citado no parágrafo anterior, salientamos que, muitos pais não têm conhecimento do que realmente engloba o poder familiar, de quais são as suas responsabilidades para com os seus filhos, e acreditam que suas responsabilidades são apenas financeiras.

Com relação ao exercício da responsabilidade parental, o Código Civil de 2002 elencou no art. 1634, sucintamente, algumas competências dos pais, como disposto a seguir:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

- I - dirigir-lhes a criação e a educação;
- II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584 ;
- III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;
- V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;
- VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
- VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
- IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (BRASIL, 2002).

No caput do artigo temos uma referência ao exercício do poder familiar pelos pais independente de situação conjugal. Os incisos são restritos principalmente a questões jurídicas e direitos previstos em lei, não se debruçou sobre questões de relacionamento pessoal e obrigações quanto a convivência com o filho. Podemos observar que, com relação ao artigo citado, os incisos I, II e IX estão relacionados diretamente ao exercício da criação e o respeito; os incisos III a V estão voltados para as possibilidades de permissões; os incisos VI e VIII estão voltados para proteção, enquanto que o inciso VII elenca sobre a possibilidade de representação.

O fato do art. 1.634 do Código Civil não prever expressamente o convívio familiar não exime os pais de realizarem esse aspecto da responsabilidade parental. De outra forma, também não está disposto nos incisos fornecimento de auxílio médico, mas é pacífico o entendimento que tal obrigação encontra-se incluída entre os deveres dos pais. Ainda, incluído entre os direitos das crianças e deveres dos pais está a convivência com a sociedade e com a extensão da família, sendo estes os avós, tios, primos e demais parentes (VENOSA, 2017).

No tópico anterior foi afirmado que o poder familiar é personalíssimo e, por isso, indelegável. No entanto, o exercício desse poder familiar pode ser dividido em três tipos de tutela,

como afirma Cesar Peghini, na obra *Guarda Compartilhada de coordenação* de Mario Delgado e Antônio Coltro (2018). Cesar Peghini define as três tutelas como:

- a) tutela de criação: tem forte relação com o ECA, em especial os institutos da convivência familiar e comunitária (art. 1634, I e II do CC);
- b) tutela de representação: tem forte relação com os atos da vida civil, sem o que os mesmos podem ser nulos ou anulados (art. 1634, III até VII do CC);
- c) tutela de proteção: tem forte relação com exercício regular e desenvolvimento integral (art. 1634, VIII e IX do CC). (DELGADO; COLTRO, 2018, [p. 44]).

Com estas tutelas os pais podem dividir com terceiros o exercício do poder familiar, portanto, se for necessário, o exercício da responsabilidade parental é compartilhado. Vale destacar que a tutela, em questão, é no sentido administrar/conduzir nesses três aspectos: criação, representação e proteção. Ainda, apesar do caráter irrenunciável do poder familiar, este pode ser suspenso ou extinto, como preveem os arts, 1.635 e 1.637 do Código Civil/2002³. Também, está previsto nas competências dos pais como forma de exercer o poder familiar a administração dos bens dos filhos.

Encerrando as considerações sobre o exercício da responsabilidade parental, destacamos que esse exercício é de fundamental importância, de forma que, a não atuação dos pais pode gerar até consequências criminais para estes.

2.3 Guarda e Responsabilidade Parental

Quando da dissolução da relação que há filhos, com idade inferior à 18 anos, surge a necessidade de determinar como será exercido o regime de convivência familiar entre pais e filhos e, mesmo, a qual dos genitores competirá as decisões mais imediatas sobre o cotidiano do filho. Foi a partir dessa necessidade que surgiu o instituto da guarda.

A guarda regula aspectos práticos do convívio da criança com os seus progenitores, ela faculta aos pais o exercício de uma relação adequada com o filho e o direito de poder influenciar na educação destes. Ainda, é de suma importância compreender que o exercício da

³ Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:

I - pela morte dos pais ou do filho;

II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;

III - pela maioridade;

IV - pela adoção;

V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irreversível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão. (BRASIL, 2002)

guarda visa, principalmente, a proteção e a segurança da criança ou adolescente, enquanto sujeito em desenvolvimento (MADALENO, R.; MADALENO, A., 2018).

A instituição da guarda surge com o intuito de proteger e garantir os direitos dos filhos após essa separação. Com o decorrer dos anos, sucederam várias modificações em relação a disputa de guarda da criança e do adolescente. Contudo, mesmo com essas mudanças continua sendo comum o fenômeno do abandono afetivo e material dessas crianças, fruto da negligência parental com seus deveres de cuidado.

Rolf Madaleno e Ana Carolina Madaleno (2018), na obra *Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais*, ao comentar sobre a guarda elencam que se trata de um fator muito importante em casos de separação em que o casal possui filhos, pois se trata de uma incumbência adquirida com o poder familiar. Ademais, os autores também se referem ao art. 33 do Estatuto da Criança e Adolescente dispondo que “a guarda significa ter o filho em seu poder, com o direito de opor-se a terceiros e com o dever de prestar-lhe toda assistência.” (MADALENO, R.; MADALENO, A., 2018, [p. 35]).

Entretanto, a guarda estudada no presente trabalho não se trata da guarda que é definida no art. 33 do ECA, mas de uma guarda natural, que surge com o nascimento, registro ou reconhecimento dos filhos, oriunda do poder familiar/responsabilidade parental e prevista no Código Civil de 2002, artigos 1.612 e 1.634, II. Ademais, Patrícia Ramos (2016) afirma que:

Ao efetuar a certidão de nascimento do filho, a mãe, o pai ou ambos garantem-lhe o direito ao nome, à nacionalidade, vínculos familiares e direitos daí decorrentes, bem como tornam-se titulares do poder familiar. A guarda natural é atributo decorrente do poder familiar⁸⁹, com previsão no art. 1.634, II, do Código Civil. (RAMOS, 2016, [p. 48]).

Cabe destacar que, a guarda natural se distingue da guarda prevista no ECA, art. 33, uma vez que, a primeira é atribuição do poder familiar, decorre do nascimento, registro ou reconhecimento dos filhos, conforme mencionado acima, enquanto a segunda, apesar de também falar sobre a assistência de crianças e adolescentes, está voltada para aqueles que são colocadas em lar substituto, onde a guarda não decorre diretamente do poder familiar (RAMOS, 2016).

De outro modo, também se faz necessário diferenciar três institutos já citados neste capítulo: guarda, responsabilidade parental e tutela. Vimos que a responsabilidade parental é o poder familiar e que surge com o nascimento, registro ou reconhecimento de um filho, estando voltado para aspectos da criação, representação e proteção dessa prole. Quanto a guarda, foi apresentada como uma atribuição do poder familiar, voltado para aspectos de criação e

convivência familiar, podendo ser exercido pelos pais ou terceiros. Já com relação a tutela, Pablo Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2019, [p. 746]) afirmam que “Conceitua-se a tutela como a representação legal de um menor, relativa ou absolutamente incapaz, cujos pais tenham sido declarados ausentes, falecido ou hajam decaído do poder familiar.”, logo, a tutela não é exercida pelos pais, mas por um terceiro na ausência destes.

Assim, podemos entender que responsabilidade parental, guarda e tutela são distintos, onde o primeiro é um poder exclusivo dos pais, o segundo é exercido pelos pais, mas não de forma exclusiva, e o último é exercido por terceiro na ausência dos pais, ou seja, o último instituto não é designado aos pais.

Outrossim, ressaltamos que a guarda é um dever e um direito dos pais. É dever porque os genitores tem a obrigação de promover a subsistência, educação, lazer e todos os demais cuidados necessários para um pleno desenvolvimento de seus filhos. De outro lado, também se trata de um direito que os pais tem de participar do desenvolvimento educacional, pessoal, assim como ter um convívio com a sua prole (RAMOS, 2016).

Destarte, embora a guarda seja um atributo do poder familiar, sendo esse poder inerente aos pais com relação aos filhos, isto é, onde ambos os pais têm poder familiar e ambos podem exercer esse poder, ter o poder familiar não é requisito para que se tenha guarda, como explica Rolf Madaleno (2018):

[...] a guarda é atributo do poder familiar, embora não seja de sua essência, pois existem guardiões sem o poder parental, como sucede, por exemplo, na tutela e com as famílias reconstituídas, nas quais o novo parceiro do guardião ascendente não exerce o poder familiar, embora exerça a guarda indireta dos filhos de seu companheiro. (MADALENO, 2018, [p. 762]).

Com isso, então, temos o exercício da guarda sem que esteja presente o poder familiar e também casos que há o poder familiar mais não ocorre o exercício direto da guarda. Importante destacar que, a perda da guarda não enseja a perda do poder família.

Dando seguimento, vamos trabalhar a classificação da guarda em 4 tipos: a guarda unilateral, a guarda compartilhada, a guarda alternada e a guarda nidação.

Guarda unilateral: o filho permanece residindo apenas com um dos pais e o outro tem direito/dever a visitação e ao convívio familiar, nesse tipo de guarda é onde há maior risco de abandono da responsabilidade por parte do pai que não é convivente, pois ele deixa a encargo apenas daquele com quem a prole reside a função de educar, sustentar e dar afeto. Nessa modalidade de guarda corre o risco de que o pai não convivente se torne um mero fiscalizador das atribuições do pai convivente, apenas um pagador de pensões ou somente um visitante, sem

realmente participar de todos os aspectos que envolvem o desenvolvimento de sua prole (RAMOS, 2016).

Os genitores não conseguem compreender que os deveres para com os filhos ultrapassam a esfera da manutenção financeira e que invade a esfera do cuidado e do carinho, é uma demonstração evidente do desconhecimento dos pais sobre a sua verdadeira responsabilidade.

Guarda compartilhada: nesse tipo de guarda ocorre um equilíbrio das obrigações para com a criança ou adolescente, sendo responsáveis ao mesmo tempo ambos os pais. Nessa modalidade não há uma restrição de convívio com cada pai, ambos podem conviver ao mesmo tempo, auxiliando na educação e dividindo todos os encargos da prole simultaneamente. Atualmente, o direito brasileiro aconselha que os pais escolham a guarda compartilhada visando o melhor interesse da criança (RAMOS, 2016).

Rolf Madaleno e Ana Carolina Madaleno (2018) afirmam que para melhores benefícios para as famílias, com relação a guarda compartilhada, seria de suma importância que a escolha dessa modalidade de guarda fosse feita pelas próprias partes e não por imposição de juízes, visando uma redução dos conflitos e uma relação melhor entre todos os envolvidos.

Outrora, observamos que um dos grandes problemas da concretização da guarda é a frágil relação sustentada pelos pais, posto que, em muitos casos ambos passaram por um desgastante processo de separação. Nestes casos não conseguem conviver entre si e nem cumprir os seus deveres para com seus filhos, por isso, seria tão importante que a escolha da guarda na forma compartilhada proviesse das partes, para não acirrar ainda mais esses conflitos.

Guarda alternada: os pais passam igual tempo com os filhos, ou seja, nesse modelo ocorre a determinação de qual período a criança ficará com um pai ou com outro. Essa guarda tem o intuito de também oferecer igual convívio dos pais com a criança, contudo, esta não se confunde com a guarda compartilhada, pois naquela não há delimitação específica de tempo que irá passar com um ou com outro (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019).

Guarda nidação: aqui a criança permanece na residência e quem se desloca são os pais. Geralmente é utilizada para situações em que a criança tenha alguma necessidade que impossibilite ou torne dificultosa a sua constante modificação de residência. É uma modalidade sem muitos precedentes na jurisprudência nacional (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019).

Consoante a relação de responsabilidade parental e guarda, Katia Maciel (AMIN *et al*, 2019) elenca que o primeiro engloba o segundo e acrescenta o fator da companhia. A autora diferencia guarda de companhia como apresentado a seguir, “Por outro aspecto, há que se fazer

distinção entre guarda e companhia. Enquanto a guarda é um direito/dever, a companhia diz respeito ao direito de estar junto, convivendo com o filho, mesmo sem estar exercendo a guarda. A autoridade parental abrange a guarda e a companhia.” (AMIN *et al*, 2019, [p. 223]).

Com o entendimento de Katia Maciel (AMIN *et al*, 2019), observamos que a responsabilidade parental pode ser exercida mesmo sem a guarda, pois ainda sem obter a guarda do filho os pais tem o direito de acompanhar os seus filhos, de conviver com estes. E, deste modo, a companhia se apresenta como um aspecto fundamental da responsabilidade parental, sendo possível mesmo sem o instituto da guarda.

Ao relacionarmos os dois institutos observamos que a guarda é um exercício do poder familiar, mas pode existir sem este, e que a responsabilidade parental poder ser exercida apenas pela companhia, sem a guarda. Também, identificamos que a guarda ela pode fazer com que os pais se comprometam mais ou menos com os seus filhos, sendo a guarda unilateral uma das que mais possibilitam a ocorrência de afastamento entre pais e filhos e a guarda compartilhada uma das que mais possibilitam interação entre os genitores e a prole.

3 A MEDIAÇÃO COMO UM MÉTODO ADEQUADO PARA AUXILIAR NO EXERCÍCIO DA RESPONSABILIDADE PARENTAL

Os métodos de soluções de conflitos têm papel fundamental na vida em sociedade. Para compreendermos a mediação faremos um breve estudo sobre a evolução histórica das soluções de conflitos, perpassando pela evolução do conflito, posteriormente, falaremos sobre os métodos adequados de solução de conflitos que foram inseridos no nosso sistema jurídico, com ênfase no método da mediação, e como a mediação é um método adequado para ser utilizada nos casos de conflitos que envolvem a retomada da responsabilidade parental.

3.1 O desenvolvimento dos métodos de soluções de conflitos

A trajetória dos métodos adequados de solução de conflitos tem influência da evolução do conflito e da evolução da própria humanidade. A forma como o conflito se apresenta e como esse é solucionado, seja por uma forma violenta ou pacífica, está interligada com aspectos sociais, econômicos, históricos e culturais de cada local. No momento histórico em que o *homo sapiens* era nômade possuía um território ilimitado, com pouquíssimo desenvolvimento, os conflitos eram solucionados de forma pacífica, através de rituais de sacrifícios e mediados pelas comunidades (VASCONCELOS, 2018).

Por muito tempo a terra foi habitada por nômades, contudo, após um longo período, as sociedades começaram a se organizar em sociedades sedentárias, vivendo da agricultura e pecuária. A partir desse momento os conflitos começaram a se tornar mais violentos e frequentes, a violência se tornou um instrumento de poder e as sociedades eram dominadas pelos mais fortes e hábeis, tornando-se, posteriormente, os mais poderosos das regiões (VASCONCELOS, 2018).

O desenvolvimento da agricultura irrigada, da escrita impressa, colaborou com a forma que os conflitos surgiam e como se resolviam. Também, tinham reflexos nos surgimentos de conflitos e na forma em que estes eram solucionados o poder que os detentores dos meios de subsistências possuíam, visto que, esse poder se converteu em uma dominância, de forma que priorizavam seus interesses e utilizavam seus subordinados para defender seus próprios interesses, de certa forma, essa dominação persiste até os dias atuais, influenciando as formas de solucionar os deslindes (VASCONCELOS, 2018).

A partir do século XVI, com as expansões mercantis, tecnológicas e culturais, ocorre uma modificação no duo soberano/território e surge um quarteto variável de

governo/população/território/riqueza, com isso, também emergem a ciência política e as técnicas de governo. Com a consolidação dessas mudanças no século XVIII, a ideia da constituição político-jurídica se sobrepõe a ideia da soberania territorial e são difundidos conhecimentos inovadores que possibilitaram implementação da tripartição dos poderes em executivo, legislativo e judiciário, a elevação do código licito/ilícito e o surgimento dos Estados Democráticos de Direito (VASCONCELLOS, 2018).

Com a Revolução dos Conhecimentos, no século XX, há uma democratização do conhecimento, o que enseja a difusão de ondas emancipatórias, avanços políticos e morais, e o que faz com que a população lute contra as hierarquias tradicionais, contudo, tais fatos criam constrangimentos a população em razão de seus recursos econômicos, sociais e ecológicos limitados. A partir desse momento estamos diante de duas modalidades de conflitos, os conflitos antigos, que são os que tem como paradigma as hierarquias tradicionais, voltados para dominância, absolutismo e coação, e os novos conflitos, que tem como paradigmas a igualdade de oportunidades, a competição corporativa, o pluralismo (VASCONCELLOS, 2018).

Assim, no decorrer da história podemos observar o desenvolvimento de diversos métodos de solução de conflitos. De início esses conflitos eram resolvidos através da autotutela, sem a intervenção de um terceiro, ocorrendo a imposição do mais forte sobre o mais fraco. Depois, apresentou-se a necessidade da interferência de um terceiro legitimado para solucionar esses conflitos e com isso surgiu a figura da jurisdição estatal, onde o terceiro seria o Estado (TARTUCE, 2018).

Fernanda Tartuce, no livro *Medição nos Conflitos Cíveis* (2018), ao discorrer sobre a autotutela afirma que esta foi a primeira forma de solução de conflitos utilizada pelo indivíduo, ela surge pela falta de um Estado e é vista como uma justiça privada. Na autotutela ou autodefesa o indivíduo utiliza de sua força e recursos para resolver a controvérsia, não sendo levada em consideração a justiça e o que seria correto ou não, o mais forte se impõe sobre o mais fraco sobrepujando os interesses deste.

Por ser considerada uma justiça privada e não ter como objetivo buscar o que seria justo, essa forma de solucionar controvérsias se torna mal vista pela sociedade e reforça a necessidade de ser criada uma nova forma de resolver os deslindes. A partir desse desprezo pela autodefesa, se reforça a necessidade da organização política e, então, a força da atuação estatal começa a se desenvolver surgindo a heterocomposição através da jurisdição estatal (TARTUCE, 2018).

Apesar do surgimento da heterocomposição e, posteriormente, da autocomposição a autotutela não foi totalmente erradicada do cenário de resolução de conflitos. Há muitos casos

em que a autodefesa é utilizada de forma ilícita, contudo, pelo ordenamento jurídico brasileiro são elencadas algumas situações em que a autotutela pode ser utilizada. Essas situações são excepcionais e, em alguns casos extremas, em que o Estado não se faz presente ou demoraria muito para agir e, por isso, a legislação possibilitou a utilização da autotutela (TARTUCE, 2018).

Fernanda Tartuce (2018) elenca algumas situações, no âmbito civil, em que a autodefesa é permitida no ordenamento jurídico pátrio, elas são:

[...] legítima defesa e estado de necessidade; legítima defesa e desforço imediato na proteção possessória; autotutela de urgência nas obrigações de fazer e não fazer; direito de cortar raízes e ramos de árvores limítrofes que ultrapassem a estrema do prédio; e direito de retenção de bens (TARTUCE, 2018, [p. 34]).

É importante destacar que, as possibilidades de atuação em autotutela são limitadas e nestas situações não é obrigatório que o indivíduo solucione a controvérsia por meio da autodefesa, ele pode buscar meios consensuais para solucionar o conflito ou até mesmo os meios de heterocomposição (TARTUCE, 2018).

Após a autotutela surge a heterocomposição com ênfase na atuação jurídica estatal. A heterotutela é a utilização de um terceiro imparcial para solucionar o conflito, impondo sua decisão sobre a vontade das partes (TARTUCE, 2018). A jurisdição estatal tem o papel de substituir a autotutela, sendo imparcial e buscando uma decisão justa, contudo, ainda há nessa forma de resolução a ideia de ganha e perde, visto que, a decisão do terceiro beneficiará uma das partes em detrimento da outra.

A jurisdição estatal tem o objetivo de analisar a situação fática e decidir, de acordo com as normas jurídicas, como deverá ser solucionado o deslinde, tendo sua decisão poder imperativo sobre as partes. Nessa forma de heterocomposição o Estado possui um papel central, pois será o responsável por decidir os deslindes (TARTUCE, 2018). Com o Estado ocupando esse lugar de tal importância no novo momento dos métodos de resoluções de conflitos, surge, então, o monopólio jurisdicional onde este busca evitar que os cidadãos utilizem da força para solucionar os conflitos e deve ser acionado sempre que não houver uma solução consensual da controvérsia (BARCELLAR, 2012).

A partir desse ponto, o Estado teve dois momentos distintos, um onde ele interferia em todo e qualquer conflito, e o segundo, onde o Estado só iria interferir ao ser provocado pelas partes e em último caso. Contudo, o segundo momento não se desenrolou como previsto, ao invés da jurisdição estatal ser utilizada ocasionalmente, está se tornou a principal forma de solucionar conflitos (TARTUCE, 2018). No Brasil, tal fato gerou um abarrotamento de

demandas, uma crise numérica e de eficiência no judiciário e a descrença da sociedade nessa jurisdição estatal.

Ainda, com o fortalecimento do entendimento social de que os conflitos somente seriam solucionados através do processo, de que seria apenas por vias processuais que se conseguiria satisfazer os direitos materiais, começa ocorrer o efeito contrário e, devido as grandes demandas, o Judiciário foi se tornando cada vez mais moroso e ineficiente para efetivar os direitos materiais, demorando anos para julgar causas. Destarte, surge a necessidade de fazer com que o processo seja um meio para garantir o direito e, portanto, surge as ondas renovatórias de acesso à justiça (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2020; BUENO, 2020).

Essas ondas surgem para garantir o direito ao acesso à justiça, Mauro Cappelletti (*apud* BUENO, 2020) divide as ondas renovatórias em três, quais sejam, primeira onda renovatória que busca garantir o direito dos hipossuficientes, aqueles que não possuem condições técnicas, econômicas e/ou financeiras de ingressar no judiciário para pleitear seus direitos, nessa onda surgem as leis de assistência jurídica gratuita e defensorias públicas. A segunda onda está voltada para os interesses difusos e coletivos, visa pleitear direitos que não são subjetivos e individuais, portanto, saímos do egoísmo de cada um individualmente atrás do seu direito material, ou do direito material que lhe cabe, da sua fração, e passamos a reivindicar em nome de toda a coletividade.

Como terceira onda renovatória temos a ideia do processo como forma de concretizar um direito material, mas não apenas pela jurisdição estatal. Nessa terceira onda surge o entendimento de que não é somente através da jurisdição estatal que poderemos satisfazer os direitos materiais de forma plena, inclusive, é por perceber que o processo judicial não é mais efetivo na garantia dos direitos materiais que se criam e começam a ser utilizados métodos de resolução de conflitos aquém da jurisdição estatal (BUENO, 2020).

Vale destacar que, o direito ao acesso à justiça não deve ser entendido apenas como um direito a ingressar no judiciário, mas como um direito para a garantia e satisfação dos direitos materiais. Portanto, podemos compreender acesso à justiça como um direito ao melhor meio de garantir o direito material, à uma ordem jurídica que seja o caminho para a plenitude desses direitos, à uma ordem jurídica justa (CAPPELLETI; GARTH, 1988; BUENO, 2020).

Durante muito tempo, após o surgimento da jurisdição estatal, se reduziu todas as formas de solucionar um conflito e satisfazer um direito material a forma da jurisdição estatal, contudo, a partir da década de 70 surgiu no cenário nacional os intitulados “meios alternativos de resolução de conflitos” como novas formas de satisfazer direitos materiais. Esses meios se consolidaram na ideia da justiça multiportas, que está voltada para a continua adaptação das

formas de resolução de conflitos ao deslindes que devem ser solucionados (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2020).

Tania Almeida, na obra *Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à justiça* (SOUZA, 2015), elenca que o sistema multiportas é a disponibilização de diversos métodos para a solução de conflitos, ampliando o número de portas e adequando o método ao conflito. Ainda, dispõe que um dos benefícios do sistema multiportas é justamente essa adequação do método mais eficaz para o conflito, tendo maior eficácia na resolução dos conflitos.

Didier Junior (2019, [p. 200]) dispõe sobre equivalentes jurisdicionais, que seriam “Equivalentes jurisdicionais são as formas não jurisdicionais de solução de conflitos. São chamados de equivalentes exatamente porque, não sendo jurisdição, funcionam como técnica de tutela dos direitos, resolvendo conflitos ou certificando situações jurídicas.”. Há, portanto, uma distinção entre os equivalentes jurisdicionais e o sistema multiportas, visto que, neste último busca-se meios diversos para a solução de conflitos, entre eles a jurisdição estatal, não sendo esta excluída como nos equivalentes jurisdicionais.

O sistema multiportas tem como marco legal no Brasil a Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, entretanto, alguns métodos incluídos nesse sistema já vinham sendo discutidos desde as décadas de 70 e 80, como a arbitragem, a mediação e a conciliação. Também, o CPC de 2015, no seu art. 3^o⁴, previu a utilização do sistema multiportas nos deslindes (DIDIER JR., 2019).

Assim, desde o início, a sociedade e o tipo de conflito influenciam na forma de resolução destes conflitos. Vimos que os conflitos se modificam ao longo da história obrigando a sociedade a, também, seguir em uma modificação constante de métodos capazes de solucionar esses conflitos. Durante muito tempo se considerou apenas a jurisdição estatal como forma de resolver os deslindes, contudo, com a crise do judiciário foi necessário a utilização de outros métodos, que já vinham sendo discutidos, e que são eficazes a satisfação do direito material. Com isso, chegamos ao sistema multiportas e aos métodos englobados por esse sistema, que podem ser heterocompositivos ou autocompositivos, e que tem como um dos principais benefícios a adequação do método a cada conflito.

⁴Art. 3^o Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1^o É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2^o O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3^o A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. (BRASIL, 2015a)

3.2 Os métodos adequados de resolução de conflitos

Do momento de crise do judiciário surgiu a necessidade de se aplicar medidas que já estavam sendo aplicadas em outros países, esses são os métodos adequados de resolução de conflitos. Esses métodos surgem não apenas como remediadores do atravancamento do sistema judiciário, mas, também, como novas formas de possibilitar o acesso da sociedade a justiça. Os métodos adequados mais utilizados são: arbitragem, conciliação e mediação (TARTUCE, 2018).

A arbitragem está inserida no sistema multiportas como um dos métodos adequados de resolução de conflitos. Esse método era utilizado no Brasil para regular disputas territoriais no século XX e teve sua legalização em 1996 com a Lei de Arbitragem. Após a criação da Lei de Arbitragem e o julgamento do Superior Tribunal Federal, que considerou a arbitragem constitucional, houveram duas modificações extremamente relevantes com relação ao tema, são elas “(i) a possibilidade de execução específica da convenção de arbitragem; e (ii) a equiparação dos efeitos da sentença arbitral e da sentença judicial, ambas sendo tratadas como títulos executivos judiciais.” (DIDIER JR., 2019, [p. 357]).

A arbitragem é o método descrito como aquele em que as partes elegem um terceiro, esse terceiro irá decidir sobre a demanda, tem características muito semelhantes a jurisdição estatal, pois na arbitragem se terá um vencedor e um perdedor, quem irá julgar a demanda será um terceiro, a decisão gerada da arbitragem deverá ser cumprida, contudo, esta se dá fora da esfera estatal (VASCONCELOS, 2018).

Carlos Eduardo Vasconcelos, na obra *Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas* (2018), afirma que a arbitragem tem uma natureza dual, uma vez que, tem natureza contratual e jurisdicional. As partes acordam de livre vontade a se submeter a jurisdição arbitral. A arbitragem tem o seu procedimento disposto na Lei nº 9.307/1996. Essa lei, ainda, prevê que apenas direitos materiais disponíveis podem ser levados a arbitragem e que tem um prazo de 6 meses para a conclusão da arbitragem e apresentação da sentença arbitral, conforme previsão nos art. 1º e art. 23 da referida lei⁵.

⁵ Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

§ 1º A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

§ 2º A autoridade ou o órgão competente da administração pública direta para a celebração de convenção de arbitragem é a mesma para a realização de acordos ou transações.

A arbitragem pode ser instituída por meio da cláusula arbitral ou pelo compromisso arbitral. A cláusula arbitral ou convenção de arbitragem é quando as partes acordam que um conflito que venha a surgir, ou seja, um conflito futuro, será solucionado por meio da arbitragem. Já o compromisso arbitral é quando, após surgir o conflito, as partes acordam em levar este para ser solucionado por meio da arbitragem. Sendo assim, na cláusula arbitral ou convenção de arbitragem a decisão de levar a arbitragem é anterior ao conflito e no compromisso arbitral a decisão é posterior ao conflito (VASCONCELOS, 2018).

A seguir temos os métodos autocompositivos de resolução de conflitos. Na autocomposição, para solucionar o deslinde, as partes buscam um terceiro imparcial, contudo, este não tem poder decisório (TARTUCE, 2018). A autocomposição pressupõe a vontade das partes de solucionar o conflito sem que um terceiro imponha a sua decisão. Dois dos três métodos de solucionar conflitos que vem ascendendo no âmbito nacional são métodos autocompositivos: a conciliação e a mediação, este último, tema do presente trabalho.

A autocomposição pressupõe uma decisão consensual das partes e onde estas, com autonomia da vontade, buscam soluções adequadas para seus conflitos. Alguns autores e advogados tendem a criticar os métodos consensuais, alegando que por não se tratar de uma decisão definitiva e coercitiva para as partes estas podem não cumprir o que é decidido e, por isso, acreditam que o meio jurisdicional seja o mais eficiente (TARTUCE, 2018). Apesar dos métodos autocompositivos não possuírem decisões com força coercitiva, estes podem ser muito mais eficazes quando as partes concordam em participar desses métodos, visto que, nesses métodos, as partes tem maior poder de decisão e podem sugerir soluções para os próprios conflitos.

Para Fernanda Tartuce (2018) para que o deslinde seja solucionado pelos métodos autocompositivos é necessário que tenha disponibilidade do direito material e processual. Para a autora, apesar de tradicionalmente se considerar que o direito disponível seria apenas aquele que pudesse ser quantificado e determinado, ou seja, direito de cunho patrimonial, os direitos materialmente indisponíveis ainda poderiam ser alcançados pelos métodos consensuais quando o que fosse discutido pudesse ser determinado, como por exemplo, valor de pensão alimentícia e definição de guarda, no direito de família (TARTUCE, 2018).

Art. 23. A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convencionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro. (BRASIL, 1996)

A Lei de Mediação, no art. 3^{o6}, fala que esse método pode ser utilizado em casos de direitos disponíveis e dos direitos indisponíveis que admitam transação e que, quando se trata destes últimos, a decisão deverá ser homologada em juízo e deverá ter oitiva do Ministério Público.

Ademais, Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2020) dissertam que a autocomposição possui duas formas, quais sejam, a espontânea e a estimulada, onde na primeira ocorreria uma solução por parte das partes, sem a assistência de um terceiro, como é o caso da renúncia, em que uma das partes renúncia ao seu direito. A outra forma seria a forma estimulada em que um terceiro auxiliaria as partes a chegarem em uma solução para o conflito.

Já Braga Neto *et al* (2020) classificam a autocomposição em direta e assistida, sendo direta a autocomposição quando as partes solucionam o conflito se relacionando de forma direta uma com a outra e a forma assistida é quando há um terceiro que facilita para que as partes cheguem a uma solução. O autor elenca que uma das formas de autocomposição direta é a negociação, assim como, a conciliação e a mediação são formas de autocomposição assistida por terceiro.

Como elencado acima, a autocomposição tem três métodos principais que são utilizados e incentivados pela legislação brasileira, são eles a Negociação, a Conciliação e a Mediação, este último é objeto do presente trabalho e será desenvolvido na próxima seção. Nesta seção abordaremos o método da negociação e o método da conciliação.

a) Negociação

Na negociação as partes conseguem entrar em um acordo sem a necessidade de interposição de um terceiro facilitador. É necessário um grande poder de persuasão para que um consiga convencer o outro e torna a negociação um método extremamente valorizado e que desvia da dualidade ganhar e perder. A negociação não foca somente nos interesses principais, mas também em interesses secundários (TARTUCE, 2018).

Como disposto acima, o poder de persuasão é extremamente valorizado para aqueles que buscam o método da negociação. Fernanda Tartuce (2018) aponta outros princípios que são importantes na negociação, são os que se segue:

⁶ Art. 3º Pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação.

§ 1º A mediação pode versar sobre todo o conflito ou parte dele.

§ 2º O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público. (BRASIL, 2015^a)

Informam os autores serem princípios importantes no método de negociação: não negociar sobre posições (geralmente fechadas), mas considerar os interesses; separar as pessoas dos problemas (tratando o outro sempre com respeito, confiança e consideração); fixar-se nos reais interesses envolvidos (desejos e preocupações) e não nas posições formais adotadas (de rigidez ou conduta fechada); imaginar, criativamente, opções alternativas, com ganhos recíprocos (TARTUCE, 2018, [p. 50]).

Não se trata de negociar qualquer coisa e de qualquer forma, é necessário buscar o objetivo e oferecer alternativas para variadas situações desfavoráveis. A negociação tem papel importante no desafogamento do Poder Judiciário.

Já a autora Daniela Monteiro Gabbay, no livro *Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem: curso de métodos adequados de solução de controvérsias* (BRAGA NETO *et al*, 2020), disserta que a negociação é uma forma de autocomposição direta entre as partes e que poderá alcançar os níveis profundos dos conflitos, focando nas partes envolvidas, não se trata apenas de uma disputa. Ainda, a autora elenca duas facetas da negociação, a negociação competitiva, onde um ganha e outro perde, e a negociação colaborativa, em que as partes se esforçam em conjunto para gerar uma solução melhor para ambas as partes.

Carlos Eduardo de Vasconcellos (2018) afirma que a negociação deve ser cooperativa e apresenta dois modelos dessa negociação, conforme a seguir:

Deve ser cooperativa, pois não tem por objetivo eliminar, excluir ou derrota a outra parte. Nesse sentido, a negociação (cooperativa), dependendo da relação interpessoal, pode adotar o modelo integrativo (para relações continuadas) ou o distributivo (para relações episódicas). Em qualquer circunstância busca-se um acordo de ganhos mútuos. (VASCONCELLOS, 2018, [p. 36]).

Sendo assim, podemos compreender a negociação como um método que busca encontrar um acordo que vise ganhos mútuos para as partes, que pode ser utilizada tanto em casos de relações continuadas quanto de relações episódicas.

b) Conciliação

De outro modo, também temos a autocomposição facilitada/estimulada. Nessa modalidade um terceiro será o facilitador, auxiliando as partes a chegarem no seu melhor interesse. O terceiro imparcial poderá sugerir ajudando a chegarem no melhor consenso, nesse caso será a conciliação, ou pode apenas questionar as partes para que uma consiga entender o ponto da outra, nesse caso será a mediação (TARTUCE, 2018).

Na conciliação há um terceiro, este imparcial, que irá tentar fazer com que as partes se entendam para que possam entrar em um consenso, um acordo que seja melhor para ambas as partes. Nesse método o terceiro imparcial não irá decidir sobre a demanda, ele irá apenas sugerir as partes formas para que estas solucionem o conflito sem que tenha a necessidade de se levar a situação em juízo, geralmente é aconselhado para casos em que as partes não tenham uma relação anterior (VASCONCELOS, 2008).

O objetivo da conciliação é conciliar para chegar em um acordo. A conciliação pode ocorrer tanto extrajudicial quanto judicialmente. Com o advento do Código de Processo Civil de 2015 foi inserido uma certa obrigatoriedade no comparecimento da conciliação judicial, sendo esta dispensada apenas em casos que ambas as partes rejeitarem a audiência de conciliação (SPENGLER; SPENGLER NETO, 2016). Vale ressaltar que, a obrigatoriedade é com relação ao comparecimento para audiência de conciliação, mas a parte ao comparecer não fica obrigada a celebrar nenhum acordo.

Carlos Eduardo de Vasconcelos (2018) dispõe que a conciliação é uma modalidade de mediação, onde é nomeada pela sua finalidade e o mediador seria um apoiador dos mediados. Ainda, o autor elenca que o que diferencia os modelos de mediação são as suas particularidades, de modo que elenca 5 particularidades, estas estão dispostas abaixo:

[...] A primeira é a de que se trata de procedimento tradicionalmente adotado em complemento ao processo judicial, pelo próprio julgador ou por pessoa autorizada, a serviço daquele juízo. A segunda particularidade está no fato de que se trata de modelo direcionado ao acordo, aproximando-se, nesse aspecto, da mediação facilitativa. A terceira está na circunstância de que, geralmente, os conciliadores não são escolhidos ou submetidos a um juízo de aceitação pelas partes envolvidas, pois já estão predeterminados naquela função. A quarta está em exercerem ativismo que redunde em certa ascendência hierárquica durante as sessões, reduzindo as possibilidades do protagonismo. A quinta particularidade é que a conciliação, conforme praticada, tradicionalmente, no Brasil, não previa entrevistas prévias ou incidentais, em separado. Finalmente, porque os conciliadores – naquela situação de ascendência hierárquica do ambiente judicial – costumavam induzir as partes ao acordo. (VASCONCELOS, 2018, [p. 188])

Carlos Eduardo de Vasconcelos (2018) aponta a conciliação como um método muito utilizado pelo Judiciário em que o conciliador conduz as partes ao acordo.

Roberto Portugal Bacellar, na obra *Mediação e Arbitragem* (2012), afirma que a conciliação já era utilizada no Brasil Império, uma vez que na constituição da época visava a reconciliação das partes antes da solução do conflito. Para o autor a conciliação é um método não intuitivo que objetiva o acordo de forma consensual.

Portanto, temos métodos adequados de soluções de conflitos heterocompositivos e autocompositivos, sendo que foi dissertado no presente trabalho como método de

heterocomposição a arbitragem e como métodos de autocomposição a negociação, a conciliação e a mediação, este último será trabalhado na próxima seção.

3.3 A mediação como método adequado para ser utilizado nos deslinde de retomada da responsabilidade parental

A mediação, fruto principal de nosso estudo, se assemelha a conciliação, trata-se de um terceiro imparcial que também não terá poder decisório, contudo, em comparação com a conciliação, esse terceiro também não vai ter a possibilidade de sugerir soluções. Nesse método, o terceiro irá questionar as partes, incentivando-as ao diálogo, para que juntas possam entrar em um acordo. Dispondo sobre tal método, Luciane Moessa de Souza (2015, p. 51), coordenadora da obra *Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à justiça*, disserta que:

Já a mediação, por fim, costuma ser distinguida da conciliação porque nesta o conciliador buscaria apenas obter o acordo, ou seja, estaria focado na resolução do conflito tal como levado pelas partes, ao passo que, naquela, o objetivo é restaurar a comunicação entre as partes, a fim de que estas percebam por si mesmas qual é a melhor solução para ambas. Trata-se, portanto, a mediação de um procedimento que, ao mesmo tempo em que resolve o litígio, restaura o relacionamento entre as partes e as educa para a resolução autônoma de seus litígios, sendo, portanto, bastante democrático e fortalecedor da cidadania, além de agregar todas as vantagens já apontadas para a arbitragem; o acordo é uma consequência natural destes objetivos mais amplos.

Portanto, aqui o objetivo principal não seria somente o acordo, mas a reestruturação do diálogo e o acordo seria uma mera consequência da retomada desse diálogo. Esse método é aconselhável a casos em que as partes tenham um contato anterior e uma relação contínua.

Ademais, o art. 165, §§2º e 3º, do CPC⁷, aponta em que situações e como deve ocorrer a atuação do conciliador e do mediador. Como explicado anteriormente, a utilização dos métodos se dá em circunstâncias diferentes, sendo que a conciliação é indicada para casos

⁷ Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

§ 1º A composição e a organização dos centros serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos. (BRASIL, 2015a).

em que não há uma relação preexistente entre as partes e a mediação é nos casos em que há uma relação preexistente entre as partes.

Ainda, podemos observar que os referidos parágrafos nos apresentam a função do terceiro. Enquanto na conciliação o terceiro, conciliador, poderá sugerir soluções para o conflito, na mediação cabe ao mediador auxiliar as partes a compreenderem as questões e interesses em conflito, intencionando o restabelecimento da comunicação entre as partes para que as mesmas possam buscar em conjunto as soluções para seus deslindes.

Além disso, a Lei nº 13.140/2015, Lei de Mediação, expõe no art. 4º, §1º, qual a função do mediador, dispondo que “[...] § 1º O mediador conduzirá o procedimento de comunicação entre as partes, buscando o entendimento e o consenso e facilitando a resolução do conflito.”. Por tanto, apesar de serem métodos auto compositivos parecidos, já que possuem um terceiro que não tem poder de decisão, a conciliação e a mediação são aplicadas de forma distinta e com objetivos diversos.

A mediação ao propor como finalidade a restauração do diálogo entre as partes, como referido acima pela Luciane Souza (2015), alcança um outro patamar nas soluções de conflitos, pois esta não se destina apenas a solucionar o conflito apresentado, mas a analisar esse conflito por completo, fazendo com que as partes expressem os seus descontentamentos, adentrado em outras camadas das relações apresentadas e buscando uma resolução mais profunda, possivelmente a longo prazo e não apenas momentânea.

A mediação não é um método intuitivo, mas sim um método que busca aplicar técnicas para alcançar a melhor comunicação entre as partes. Uma das principais funções do mediador é facilitar a comunicação entre as partes, apresentar a elas novas perspectivas da controvérsia para que possa aproximar uma parte da outra. Esse método tem duas vertentes, sendo elas a disciplinar e a interdisciplinar, onde uma tenta chegar à resolução do conflito e a outra busca transformar o conflito, respectivamente (TARTUCE, 2018).

Para Fernanda Tartuce (2018) uma boa mediação não é aquela em que simplesmente consegue chegar a um acordo, mas aquela em que se consegue fazer com que as partes retomem a sua comunicação adequada e que possibilite a soluções de outras controvérsias de forma consensual, sem o auxílio de um terceiro.

Paulo Roberto Bacellar (2012) define a mediação como adequada para tratar de situações complexas e que devem ser aplicadas técnicas e uma visão interdisciplinar. A mediação seria uma arte com a finalidade de aproximar pessoas, demonstrando que há outras formas de solucionar o conflito, desde que esta consigam restabelecer a sua comunicação.

A Lei da Mediação (Lei 13.140/2015) no seu art. 2º trouxe alguns princípios norteadores, quais sejam:

Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios:

- I - imparcialidade do mediador;
- II - isonomia entre as partes;
- III - oralidade;
- IV - informalidade;
- V - autonomia da vontade das partes;
- VI - busca do consenso;
- VII - confidencialidade;
- VIII - boa-fé. (BRASIL, 2015b).

Podemos observar que, em sua maioria, são princípios bem específicos e voltados para a pessoa do mediador, como o da confidencialidade, imparcialidade do mediador, oralidade. Contudo, dentre os princípios apresentados há um que é de suma importância para a realização e desenvoltura do método, qual seja, a autonomia da vontade.

Sobre a autonomia da vontade, Adolfo Braga Neto na obra *Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem: Curso de Métodos Adequados de Solução de Controvérsias* (BRAGA NETO *et al*, 2020), afirma:

Dentre os elementos essenciais da mediação de conflitos, a autonomia das vontades possui um protagonismo muito relevante, senão o mais relevante, pois o caráter voluntário da mediação constitui-se a grande mola propulsora da atividade. Este elemento garante o poder das pessoas em optar pelo processo, ao conhecê-lo. Em outras palavras, só existirá o processo se as pessoas efetivamente queiram dele fazer parte e, para tanto, é fundamental que conheçam seus objetivos, seu dinamismo, bem como seu alcance e limitações. Da mesma maneira, este mesmo elemento proporciona às pessoas, ao longo do processo, gerir o conflito conforme suas vontades a partir de regras por elas mesmas estabelecidas. (BRAGA NETO *et al*, 2020).

Assim, a autonomia das vontades influencia na prática da mediação de forma direta, pois se uma das partes se manifestar de forma negativa quanto a participar das audiências de mediação, será impossível que o mediador alcance o objetivo da mediação. Importante ressaltar que, a obrigatoriedade do comparecimento na audiência de mediação não retira a autonomia da vontade das partes quanto a execução do método.

A comunicação construtiva é essencial para uma mediação bem-sucedida. Alguns fatores são indispensáveis para a boa comunicação entre mediador e as partes, entre elas estão: atitude de acolhimento, escuta ativa, perguntas sem julgamento, escuta-fala, prioridade da questão emocional e validação do sentimento de empatia (VASCONCELOS, 2018).

A atitude de acolhimento é a ética acolhedora do mediador, conforme afirma Carlos Eduardo de Vasconcelos (2018), também é composta por cinco técnicas voltadas para o

acolhimento: o afago, que seria oferecer um copo com algo ou alguma ação voltada a deixar as partes mais à vontade; utilizar linguagem apreciativa, deixar de lado expressões negativas e buscar apresentar uma linguagem mais produtiva; o silêncio, saber respeitar o silêncio das partes frente a algum questionamento ou dúvida, mantendo o mediador também em silêncio; normalização, é fazer com que os mediados se acostumem com o ambiente e com a ideia de estar em uma mediação, saindo da posição de defesa; e o *rapport* que seria:

Em verdade, a atitude de acolhimento é o exercício da colaboração, é a base da atuação facilitadora do mediador, é a tessitura de um bom *rapport*. Juntamente com a escuta ativa e as perguntas sem julgamento, compõe o triângulo básico dos elementos de comunicação construtiva (ECC). (VASCONCELOS, 2018).

A próxima técnica seria a escuta ativa, o mediador tem que colocar toda a sua atenção em escutar as partes, fazendo com que elas entendam que estão sendo ouvidas. Já nas perguntas sem julgamentos, o mediador deve escutar e depois perguntar, perguntas que visem detalhar as situações. Na escuta-fala, o papel do mediador tem o dever de esclarecer antes de iniciar a audiência que ambas as partes terão o seu momento de fala e o seu momento de escuta, não sendo permitidas interrupções, essa técnica tem por objetivo fazer com uma parte conheça e entenda dos sentimentos da outra (VASCONCELOS, 2018).

O objetivo principal da mediação é restaurar a comunicação entre as partes, dar prioridade a questão emocional é, justamente, objetivar primeiro reestruturar a comunicação e, posteriormente, buscar o consenso na solução do conflito. E, por último, a priorização do sentimento empatia, nessa técnica o mediador pretende que uma parte se coloque no lugar do outro para compreender a visão do outro, assim como quebrar estereótipos e preconceitos para facilitar a comunicação (VASCONCELOS, 2018).

Fernanda Tartuce (2018) ao elencar as etapas e técnicas utilizadas na mediação fala em informação e abertura, escuta ativa, modo afirmativo e modo interrogativo. Na informação e abertura o mediador deve informar de forma clara e concisa sobre o procedimento da audiência de mediação, tirando todas as dúvidas, assim como deve agir de forma cerimoniosa e, após, buscar saber como as partes desejam ser chamadas, também, deve informar sobre as regras de confidencialidade aplicadas na audiência de mediação, conforme art. 14 da Lei 13.105/2015.

Na escuta ativa deve passar ao emissor que este tem sua atenção, assim como a atenção da outra parte, que as suas falas estão sendo consideradas. No modo afirmativo os objetivos seriam “clarificar, reafirmar e reformular” (TARTUCE, 2018). E no modo

interrogativo o mediador deve questionar as partes buscando os detalhes e para que estas possam expressar os descontentamentos e os sentimentos (TARTUCE, 2018).

Já com relação a mediação nos conflitos familiares, por ser um método de resolução de conflitos que tem por finalidade a reconstrução do diálogo e indicada para litígios onde as partes já possuem uma relação pré-existente, se tornou um importante instrumento na solução dos conflitos familiares, principalmente, para aplicar a guarda compartilhada quando a dissolução não foi consensual, assim como para garantir o direito dos filhos de terem uma convivência familiar com ambos os pais (RAMOS, 2016).

Deste modo, a finalidade da mediação, em conjunto com os procedimentos para atingi-la, se tornam grandes aliados nos conflitos de família, principalmente aqueles que envolvem filhos e uma relação continuada entre os pais separados. Uma das grandes dificuldades dessa nova relação familiar, a relação que se originou após a separação, é a dificuldade e, em muitos casos, a impossibilidade do diálogo. O diálogo entre essas partes ganha uma importância ainda maior, pois se está buscando a satisfação não somente das partes, mas, também, a de um outro envolvido nessa relação e que merece ter os seus direitos resguardados.

4 A ATUAÇÃO DOS MEDIADORES PARA MOTIVAR A RESPONSABILIDADE PARENTAL NOS DESLIMES DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR DO CENTRO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO DE FAMÍLIA DO TJMA

A pesquisa realizada teve como objetivo analisar os mediadores do Centro de Conciliação e Mediação de Família TJMA em que pese os casos de conflitos envolvendo o convívio familiar entre pais e filhos. Iniciaremos o capítulo falando sobre os mediadores, suas atribuições e como atuam, em seguida, será feita uma breve exposição sobre o direito de convívio familiar e, por fim, conheceremos um pouco sobre o Centro de Conciliação e Mediação de Família do TJMA e analisaremos as repostas dos questionários.

4.1 Mediador, um terceiro imparcial

A análise realizada nesse capítulo será para buscar compreender qual o papel do mediador no exercício da responsabilidade parental, compreender, também, se o mediador tem como objetivo a efetivação dessa responsabilidade na relação entre os pais e os filhos.

O mediador é um terceiro imparcial que busca auxiliar as partes a recontextualizar o conflito, de forma que as próprias partes consigam chegar a um acordo satisfatório. O papel do mediador é utilizar técnicas para facilitar a construção do diálogo, não sendo seu papel sugerir possíveis soluções ao conflito. Com relação a atuação do mediador, este poderá atuar em casos onde há vínculos anteriores entre as partes, sendo voltada para mediação civil e familiar (SPENGLER; SPENGLER NETO, 2018; MONTEIRO; BARROS, 2018).

O art. 4º da Lei de mediação prevê que:

Art. 4º O mediador será designado pelo tribunal ou escolhido pelas partes.

§ 1º O mediador conduzirá o procedimento de comunicação entre as partes, buscando o entendimento e o consenso e facilitando a resolução do conflito.

§ 2º Aos necessitados será assegurada a gratuidade da mediação.

Portanto, compreendemos que a principal finalidade do mediador é reconstruir o diálogo entre as partes o que pode gerar a resolução do conflito através de acordos entre as partes.

Amanda Gonçalves (2015), no trabalho *A Mediação Como Meio de Resolução de Conflitos Familiares*, apresenta o mediador como um administrador do processo. Amanda afirma que:

O mediador deve conduzir o processo, possibilitando a comunicação entre as partes, de forma que elas dialoguem abertamente. Ele apenas intervém no diálogo quando as partes o interromperem, possibilitando a retomada das discussões, e estimulando a busca por uma solução ao caso. (GONÇALVES, 2015, [p. 27]).

Sendo assim, o mediador não deve ter o seu papel confundido com o de juiz, nem se deixar convencer pelas partes.

Não obstante, há os mediadores judiciais e os extrajudiciais. Os mediadores extrajudiciais estão previstos no art. 9 da Lei de Mediação⁸ e pode ser qualquer pessoa capacitada, que tenha capacidade plena e a confiança das partes. Já os mediadores judiciais estão previstos no art. 11 da Lei de Mediação⁹ e pode ser qualquer pessoa formada em curso superior há pelo menos 2 anos, que tenha feito capacitação pelos tribunais ou por escola de capacitação reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. No presente trabalho daremos ênfase ao mediador judicial, visto que, ele que está vinculado as audiências de mediação realizadas no local da pesquisa.

Outrossim, a Resolução 125/2010 do CNJ, considerada o marco legal da mediação e conciliação, apresenta na seção III, art. 12 que somente poderão atuar nos Centros e demais órgão judiciais mediadores e conciliadores capacitados, devendo essa capacitação observar as recomendações do CNJ, em específico no Anexo I da Resolução 125, sendo de responsabilidade dos Tribunais a promoção dessas capacitações. Ainda, conciliadores e mediadores judiciais estão submetidos ao Código de Ética estabelecido na mesma resolução, Anexo III.

No Anexo III, art. 1º, caput, são elencados os princípios fundamentais que norteiam a atuação dos mediadores e conciliadores judiciais, quais sejam “Art. 1º - São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação.” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ, 2010).

Com relação aos princípios enumerados na Resolução 125/2010 do CNJ, estes estão relacionados a atuação do mediador ou conciliador no âmbito judicial. A confidencialidade é o dever do mediador de manter em sigilo as informações obtidas na sessão de mediação, salvo

⁸ Art. 9º Poderá funcionar como mediador extrajudicial qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se. (BRASIL, 2015b).

⁹ Art. 11. Poderá atuar como mediador judicial a pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça. (BRASIL, 2015b).

autorização em contrário; já a decisão informada está relacionado a manter os mediados informados dos direitos e dos fatos; a competência faz jus a necessidade de qualificação dos profissionais da mediação e conciliação; a imparcialidade, busca evitar que o mediador dê favoritismo, preferência ou discrimine uma das partes; independência e autonomia é a atuação livre do mediador, sem nenhum tipo de pressão; respeito a ordem pública e as leis vigentes, busca garantir que o possível acordo seja lícito, conforme as normas vigentes; empoderamento visa incentivar as partes a resolverem seus conflitos da melhor forma, aquém do poder judiciário; e por fim, a validação, este princípio tem o objetivo de estimular as partes a perceberem o outro como ser humano necessitado de respeito e atenção (CNJ, 2010).

Ademais, pautado no Código de Ética para Mediadores foram apresentados no item II, dos Princípios Fundamentais, os princípios norteadores dos mediadores que são: Imparcialidade, Credibilidade, Competência, Confidencialidade e Diligência. Imparcialidade disposta como uma condição fundamental do mediador, este não deve ter quaisquer conflitos com as partes; credibilidade pressupõe que o mediador tem que ser independente, franco e coerente e, assim, passar credibilidade as partes; competência, como no princípios da Resolução 125/2010 do CNJ, está relacionada a qualificação do mediador; confidencialidade visa manter sigilo do que acontecer na seção, tal qual no princípio previsto da Resolução 125/2010 do CNJ; e por último, a diligência em que o mediador deverá observar os princípios fundamentais, assegurando a regularidade e qualidade do processo. (CONSELHO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM - CONIMA, 2020).

Também, estão previstas no Anexo III, as responsabilidades e sanções dos mediadores e conciliadores. Os mediadores tem como pré-requisito para atuar perante o Poder Judiciário a capacitação pelos Tribunais, ainda, deve respeitar os princípios e regras da Resolução, assim como, serão aplicadas as mesmas hipóteses de suspeição aplicada aos juízes, ficando impedido de prestar serviços profissionais ao mediados de sua condução e o descumprimentos das regras e princípios gerará a exclusão do respectivo cadastro do mediador e seu impedimento de atuar como mediador ou conciliador em qualquer outro órgão do Poder Judiciário Nacional (CNJ, 2010).

Desta feita, temos os mediadores que atuam como um terceiro imparcial buscando reestruturar os diálogos entre as partes para que estas possam solucionar de forma mutua os seus conflitos, sua atuação pressupõe um vínculo preexistente entre as partes. Além disso, há o mediador extrajudicial e o judicial que estão previstos nos arts. 9º e 11º da Lei de Mediação, respectivamente, e são regidos por princípios previstos no CONIMA e no Anexo III da

Resolução 125/2010 do CNJ. Por fim, podemos compreender que o mediador é um comunicador e deve se valer desse artifício para auxiliar as partes a restituir os seus diálogos.

4.2 O direito ao convívio familiar

Ao aderir a teoria da proteção integral frente a teoria do menor em situação irregular, a criança e o adolescente passaram a ser um sujeito detentor de direito e um desses direitos é o da convivência familiar. No mais, no capítulo em que foi estudada a responsabilidade parental vimos que com a evolução histórica desse instituto e, principalmente, com a mudança do papel da mulher na família, o dever de promover o direito a convivência familiar passou a ser de ambos os pais.

Esse direito se encontra previsto em diversos dispositivos legislativos e trata-se de um direito fundamental disperso, pois está fora do roll dos direitos fundamentais (GONÇALVES, 2018). Segundo Priscilla Pereira (2020) esse direito tem relação com o direito previsto na Convenção dos Direitos da Criança de 1989, no art. 9¹⁰, que prevê que a criança não poderá ser separada dos pais contra a vontade dos mesmos.

Encontra-se no art. 227, caput, da Constituição Federal, elencado como um dos deveres dos pais, conforme disposto a seguir:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à **convivência familiar e comunitária**, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988, **grifo nosso**)

O direito a convivência familiar também pode ser encontrado no art. 4º e 16º, V, do Estatuto da Criança¹¹ e do adolescente, no art. 1.583, §2º, do Código Civil¹², sendo que nesse dispositivo foi inserido com o advento da guarda compartilhada.

¹⁰ Artigo 91. Os Estados Partes devem garantir que a criança não seja separada dos pais contra a vontade dos mesmos, salvo quando tal separação seja necessária tendo em vista o melhor interesse da criança, e mediante determinação das autoridades competentes, sujeita a revisão judicial, e em conformidade com a lei e os procedimentos legais cabíveis. Tal determinação pode ser necessária em casos específicos – por exemplo, quando a criança sofre maus-tratos ou negligência por parte dos pais, ou, no caso de separação dos pais, quando uma decisão deve ser tomada com relação ao local de residência da criança. (CONVENÇÃO, 1989).

¹¹Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

[...]

V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

¹²Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

O conceito de convivência familiar ligado ao ECA está voltado para a permanência da criança e adolescente com sua família natural, sendo considerada família natural aquela composta pelos pais e descendentes (PEREIRA, 2020). No entanto, não será diretamente esse conceito que iremos trabalhar no presente trabalho, pois esse conceito está ligado a afastamento de crianças e adolescentes do seu lar por estarem em situação vulnerável. Trabalharemos o direito da convivência familiar relacionada ao direito dos pais de construir o vínculo com os filhos, de lhes cuidar e protegerem.

Também podemos conceituar o direito de convivência familiar como o direito de conviver com a família de origem, ter direito ao afeto e ao cuidado, estes devendo ser prestados pela família. Pelo caráter social do ser humano, ter um vínculo afetivo com a família se torna de vital importância para o desenvolvimento das crianças e adolescentes. Esse direito ainda se estende a convivência comunitária que seria o direito da criança e adolescente ter experiências, relacionamentos e serem cuidados fora do ambiente familiar, como em ambientes escolares, religiosos, na comunidade (AMIN *et al*, 2019).

O entendimento que as crianças e adolescentes tem direito a uma convivência comunitária é um exposto exercício da teoria da proteção integral, na vertente em que aduz que a sociedade, Estado e a família tem dever de cuidar das crianças e adolescentes, como forma de descentralizar o dever de cuidado e oferecendo uma rede maior a essas crianças. Essa extensão, também se trata de um direito fundamental. Conforme Katia Lobo (AMIN *et al*, 2019), assim como o direito a convivência familiar, esse direito tem influência no desenvolvimento pessoal dessas crianças e adolescentes.

Katia Lobo (AMIN *et al*, 2019) disserta que a convivência familiar tem tamanha importância que o afastamento dos filhos do núcleo familiar é considerado uma grave violação do direito à vida. Continuando sobre o assunto, a autora expõe que:

Desta sorte, a convivência em família é, sem dúvida, um porto seguro para a integridade física e emocional de toda criança e todo adolescente. Ser criado e educado junto aos pais biológicos ou adotivos deve representar para o menor de 18 anos estar integrado a um núcleo de amor, respeito e proteção. (AMIN *et al*, 2019, [p. 182])

Como já afirmado acima, esse direito tem ligação direta com o exercício da doutrina da proteção integral e enfatiza um outro instituto, qual seja, da responsabilidade parental, visto

[...]

§ 2^o Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.

que, esse instituto também tem um aspecto voltado para suprir as necessidades afetivas dos filhos.

Maria Berenice Dias (2016) e Arnaldo Rizzardo (2019) discorrem, de forma similar, que a convivência familiar seria o equivalente a guarda e argumentam que o primeiro termo seria o mais adequado para ser utilizado, uma vez que, o termo guarda se refere a objetos, coisas e animais. Ainda, Rodrigo da Cunha Pereira, (apud Maria Berenice Dias, 2016) fala que o termo guarda entrará em desuso com o tempo.

Contudo, quanto ao posicionamento dos dois autores acima, acreditamos que não se trata de um termo equivalente a guarda, mas um aspecto da guarda, dentre todos os direitos e deveres que a guarda engloba está o direito de convívio familiar. Corroborando com tal entendimento, temos o fato de que a convivência familiar é um direito fundamental e mesmo quando o genitor não tiver a guarda do seu filho, ele, ainda assim, terá o direito ao convívio com o filho, como ocorre nos casos de guarda unilateral.

Outrossim, na Lei nº 12.318/2010 (Lei de Alienação Parental) no art. 2º, parágrafo único, III e IV¹³, fala que são formas de alienação parental, roll exemplificativo, dificultar o contato do genitor com o filho e dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar. Ao comentar sobre esses dois incisos, Fabio Figueiredo e Geogios Alexandridis (2014) apontam que quando ocorre uma separação, esta não deve afetar a relação dos pais com o filho, independente da guarda que será adotada deve ocorrer a garantia do direito ao convívio familiar, assim como, o genitor que não for guardião do menor terá o direito de convivência.

Assim, após observados os pontos denotados sobre o termo guarda ser equivalente ao de convivência familiar, podemos compreender que não possui o mesmo sentido, ou seja, não são equivalentes. O direito ao convívio familiar é um dos aspectos englobados pelo instituto de guarda, porém, mesmo que o progenitor não seja o guardião ele terá direito ao convívio, seja na forma de visitas ou outras formas.

Por outro lado, o enfoque dado ao direito do convívio familiar nessa pesquisa é pela dimensão afetiva, ou seja, está relacionado com os laços afetivos que devem ser mantidos e fortalecidos através da convivência familiar. Esse ângulo é extremamente importante, de tal

¹³ Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

[...]

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; (BRASIL, 2010)

forma que justifica até um novo modelo familiar, as famílias socioafetivas. Nessa modalidade de família os laços afetivos se sobressaem a outros elementos e a dissolução conjugal é justificada pela falta de afeto e não por atos diretos dos cônjuges (GONÇALVES, 2018).

Os laços afetivos, construídos através da convivência familiar, em alguns casos, preponderam até sobre laços sanguíneos, como nos casos dos padrastos que mesmo não possuindo laços sanguíneos com os enteados conseguem decisões judiciais lhes concedendo a guarda, conforme entendimentos jurisprudenciais (GONÇALVES, 2018).

Sendo assim, a convivência familiar é um direito fundamental disperso, no Estatuto da Criança e do Adolescente é utilizado para preservar o vínculo da família natural, mas pode ser conceituado como o direito que visa garantir um elo afetivo entre os pais e os filhos. Este direito não é equivalente a guarda, pois pode ser exercido mesmo quando não se tem a guarda da prole. Seria, portanto, o direito de convívio familiar com o intuito de fomentar e fortalecer laços afetivos, sendo estes de fundamental importância para o desenvolvimento das crianças e adolescentes.

4.3 Análise dos questionários aplicados aos mediadores do Centro de Conciliação e Mediação de Família do TJMA

No Maranhão tem sido cada vez maior a utilização dos métodos de soluções de conflitos que prezam pela resolução consensual. Podemos observar que há um empenho por parte do judiciário em promover um acesso à justiça através desses métodos, prova disso é a criação de Centros Judiciários de Resoluções de Conflitos, Centro de Conciliação e Mediação no 2º Grau e o Centro de Conciliação e Mediação de Família, sendo este último o local da presente pesquisa.

O 1º Centro de Conciliação e Mediação de Família foi instalado, em ambiente próprio, de forma experimental no ano de 2016. O objetivo era facilitar a supervisão e o acompanhamento das audiências, tornando o trabalho dos magistrados das varas da família mais eficiente, visto que, o acompanhamento das audiências e a supervisão dos procedimentos que aconteciam no 1º Centro Judiciário de Resoluções de Conflitos era moroso, sendo, em muitos casos, até inviável (CNJ, 2016).

Atualmente, o 1º Centro de Conciliação e Mediação de Família de São Luís funciona no 4º Andar do Fórum de São Luís. O Centro é composto por cinco mediadores, a supervisora é senhora Angela Rodrigues e é coordenado pela juíza Socorro Carneiro, titular da 5ª Vara da Família (CNJ, 2016).

O questionário foi aplicado aos mediadores do 1º Centro de Conciliação e Mediação de Família de São Luís, em razão do momento atípico que estamos vivenciando apenas três dos cinco mediadores responderam ao questionário. O questionário é composto de dez questões, sendo a primeira questão sobre as técnicas utilizadas pelos mediadores nos conflitos envolvendo convívio familiar e as demais questões são subjetivas e tratam da percepção dos mediadores sobre o conhecimento dos pais a respeito da responsabilidade parental, objetivos e dificuldades das mediações familiares quando envolve convivência familiar, sobre treinamentos, experiências e opiniões sobre a mediação nos conflitos familiares envolvendo convívio familiar.

Com relação as respostas, ressaltamos que os participantes autorizaram a utilização destas para fim acadêmico, assinando o termo de consentimento. O questionário encontra-se nos apêndices deste trabalho. Portanto, vamos as respostas do questionário.

Com relação a pergunta 1, “quais as ferramentas/técnicas você costuma utilizar quanto a mediação envolvendo a convivência familiar entre pais e filhos?”, dentre as técnicas disponibilizadas, quais sejam, *rapport*, perguntas, resolução de questões, inversão de papéis, validação de sentimentos, escuta ativa, despolarização do conflito e identificação de interesses e questões¹⁴, tivemos as seguintes repostas: O mediador 1 marcou 4 das 8 técnicas apresentadas, perguntas, escuta ativa, resolução de questões e identificação de interesses e questões. O mediador 2 marcou todas as técnicas elencadas, da mesma forma, o mediador 3 marcou todas as técnicas dispostas.

Em relação a questão 2, “Ao seu ver, os pais sabem o que é responsabilidade parental e conseguem compreender o seu papel na relação pai e filho?”, O mediador 1

¹⁴ As técnicas elencadas com a comunicação, principal instrumento utilizado pelo mediado nas audiências. Como explicado na seção 3.3, a técnica do *rapport* é atuação de acolhimento facilitadora que é utilizada junto com escuta ativa e as perguntas sem julgamento, sendo esses três elementos essenciais da comunicação construtiva. Escuta ativa é abrir espaço para o outro se expressar, assim como, perguntas sem julgamentos servem para ajudar o outro explicar o conflito e compreendê-lo de forma melhor. A validação de sentimentos busca utilizar a inversão dos papéis, inversão de percepções, para que uma parte se coloque no lugar da outra e, então, consigam entender o ponto de vista contrário. As resoluções de questões tem como objetivo conhecer um pouco mais do conflito e de suas minúcias, de mesmo modo, a identificação de questões, interesses e sentimentos permite que o mediador compreenda o real interesse das partes, qual a dimensão que o conflito tomou para cada uma e faz com que as partes exponham seus sentimentos a outra, facilitando a compreensão destas. A despolarização do conflito está relacionada com desconstrução dos ânimos exaltados, fazer com que as partes abandonem as discussões e passem para fase de comunicação, empatia e, possivelmente, cheguem a uma solução. Essas técnicas servem para que o mediador entenda as partes, seus interesses, suas visões, suas possíveis ações em casos de não acordo e possíveis soluções. Sendo assim, é através da utilização dessas técnicas que o mediador entenderá melhor toda a situação de cada parte e conflito e poderá reconstruir os fios da comunicação entre os litigantes, possibilitando um restabelecimento da comunicação o suficiente para que estes consigam chegar em uma solução (SPENGLER; SPENGLER NETO, 2018; VASCONCELOS, 2018).

respondeu que “A maioria não sabe”; o mediador 2 respondeu que “Em sua grande maioria, não”; e o mediador 3 não respondeu.

Na questão 3, “O que você percebe da compreensão dos pais sobre convívio familiar?”, O mediador 1 respondeu que “Muito pouco, maioria acha que com o fim do relacionamento não tem mais obrigações familiares com o filho”; o mediador 2 respondeu que “Geralmente os pais se deixam levar pelos sentimentos pessoais, em detrimento ao melhor interesse dos filhos”; e o mediador 3 respondeu que “Principal busca do mediador deve ser mostrar que o caminho da autocomposição é o mais benéfico, sem deixar que os problemas de casal interfiram no entendimento acerca da resolução do caso”.

Na pergunta 4, “Nas audiências de mediação que envolvem conflitos sobre convívio familiar, qual é o seu objetivo principal?”, o mediador 1 respondeu “Solução do conflito para que as partes possam viver em comunhão mesmo separadas”; o mediador 2 respondeu “Resolução do conflito através do reestabelecimento do diálogo entre as partes, a fim de que as mesmas formulem as propostas que findarão o dissídio”; o mediador 3 respondeu “O reestabelecimento do diálogo”.

Quanto a questão 5, “Na sua opinião, qual a importância da mediação no exercício da responsabilidade parental?”, o mediador 1 respondeu “essencial para esclarecer as responsabilidades de cada parte”; o mediador 2 respondeu “O procedimento da mediação permite o reestabelecimento da comunicação entre as partes, o que favorece a conscientização dos seus direitos e deveres e, conseqüentemente, à preservarem seus papéis de pais”; o mediador 3 respondeu “Muito importante. A mediação busca resolução dos conflitos não só focada no acordo, mas nos anseios que aparentemente ou de primeira mão o judiciário não enxerga”.

Acerca da questão 6, “Qual sua maior dificuldade nas audiências de mediação que envolvem dissídios sobre convívio familiar?”, o mediador 1 respondeu que “Mágoas e ressentimentos”; o mediador 2 respondeu “A maior dificuldade é acerca do reestabelecimento do diálogo entre as partes”; o mediador 3 respondeu que “Conter os ânimos das partes, a fim de que se foque na resolução do conflito”.

Já a respeito da pergunta 7, “Você acredita que, nos casos de conflitos envolvendo convivência familiar, a mediação consegue atingir a sua finalidade de retomada do diálogo entre as partes?”, o mediador 1 respondeu que “Com certeza”; o mediador 2 respondeu “Sim. O reestabelecimento do diálogo é primordial para resolução do conflito”; o mediador 3 respondeu “A mediação busca sempre a recuperação do diálogo, estreitando novamente os laços e os vínculos, a fim de uma melhor convivência. Os métodos autocompositivos são muito eficazes”.

No tocante a questão 8, “Você já havia trabalhado com mediação antes do Centro de Conciliação e Mediação da Família de São Luís?”, o mediador 1 respondeu “Sim”; o mediador 2 respondeu “Não”; e o mediador 3 respondeu “Não”.

Na pergunta 9, “Você fez algum treinamento ou curso de capacitação com a temática de mediação ou mediação familiar?”, o mediador 1 respondeu “Sim”; o mediador 2 respondeu “Não”; e o mediador 3 respondeu “Sim”.

Por último, com relação a pergunta 10, “Você acredita que o método da mediação é adequado para ser utilizado nos conflitos envolvendo convívio familiar?”, o mediador 1 respondeu “Com certeza”; o mediador 2 respondeu “Sim. A mediação é o método mais adequado para resolução dos conflitos de relação continuada, como são as relações de família”; e o mediador 3 respondeu “Sim. É a temática mais adequada, pois com o princípio da autonomia da vontade das partes, o acordo se torna muito mais seguro”.

Analisando as respostas da questão 1 observamos que dois dos mediadores utilizam todas as técnicas elencadas na questão, enquanto um dos mediadores afirmou que usa quatro das oito técnicas apresentadas. Assim, podemos interpretar que na maioria das audiências realizada por esses três mediadores são utilizadas todas as técnicas apresentadas na questão.

Quanto as questões subjetivas, podemos depreender que os pais, em sua maioria, não sabem o que é responsabilidade parental e não compreendem totalmente o seu papel na relação pai e filho, assim como, não tem compreensão sobre o direito ao convívio familiar, muitas vezes colocando as mágoas e os conflitos com o outro genitor sobre o interesse dos filhos.

Ademais, dois dos mediadores que participaram tem a finalidade de restituir o diálogo entre as partes a fim de que encontrem uma solução para o conflito de forma consensual, o outro mediador, objetiva a resolução do conflito para que as partes convivam de forma pacífica. Com isso, é possível inferir que em grande parte das audiências mediadas pelos participantes o objetivo é o reestabelecimento do diálogo para que entre si apresentem soluções melhores para todos.

Outrossim, os mediadores alegam que a mediação é essencial para esclarecer as responsabilidades dos pais, reestruturando a comunicação entre os genitores, favorecendo a conscientização dos direitos e deveres destes, e explorando de forma mais profunda os anseios das partes quanto ao conflito. Logo, entendemos que a mediação torna muito importante para fazer os pais compreenderem do que trata a responsabilidade parental.

Ainda, foram apresentados como maiores empecilhos nas audiências de mediação envolvendo convívio familiar as mágoas e ressentimentos que existem entre as partes, a

dificuldade de reestabelecer a comunicação e a moderação dos ânimos dos mediados, para que estes foquem nas propostas de solução do conflito. Sendo assim, podemos interpretar que a dificuldade apresentada no momento da audiência de mediação é fazer com que os pais coloquem de lado suas divergências, que se comuniquem de forma pacífica para escolher o melhor modo de lidar com o conflito.

Também foi relatado pelos três mediadores que a mediação consegue alcançar o objetivo de restabelecer o diálogo entre as partes quando se trata de conflitos envolvendo convivência familiar, sendo esse fato relevante para a solução do conflito.

Com relação às experiências com o método da mediação anteriores ao trabalho realizado no Centro, dois dos três mediadores responderam que não haviam trabalhado com mediação antes do 1º Centro de Conciliação e Mediação de Família de São Luís, o outro informou que já havia atuado na área da mediação antes do Centro. Já quanto a treinamentos na área da mediação ou mediação familiar, dois dos mediadores informaram que fizeram treinamento, enquanto um informou que não recebeu treinamento ou capacitação na área. Podemos depreender dessas respostas que, entre os participantes, a maioria não teve experiência com mediação antes de laborarem no 1º Centro de Conciliação e Mediação de Família de São Luís. De outro modo, compreendemos que a maioria dos mediadores que responderam ao questionário participaram de treinamento ou curso de capacitação.

Por fim, todos os mediadores responderam que a mediação é um método adequado para ser utilizados nos deslindes que tratam de convívio familiar, tornando o acordo alcançado mais seguro. Assim, podemos concluir que os mediadores entendem o objetivo da mediação, o reestabelecimento do diálogo, como um caminho essencial para que as partes compreendam as suas responsabilidades, para que exerçam essa paternidade de forma responsável e para que se apresentem soluções consensuais que se tornam acordos mais seguros.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na presente pesquisa, inicialmente, estudamos sobre a responsabilidade parental, vimos como se deu a evolução histórica desse instituto que surgiu como pátrio poder onde era exercido apenas pelo pai, posteriormente, com a mudança do papel da mulher na família e na sociedade, se tornou o poder familiar, sendo exercido por ambos os pais, e, atualmente, falamos em responsabilidade parental por se adequar melhor ao propósito do instituto, qual seja, o exercício de direitos e deveres que os pais tem em relação aos filhos, visando a melhor qualidade de vida deste em todos os aspectos.

Também, falamos do exercício do poder familiar, em que os filhos serão os sujeitos beneficiados pelo exercício desse instituto, para quem e por quem se exerce a paternidade responsável. Ainda, esta responsabilidade deve ser exercida por ambos os pais e para todos os filhos de forma igualitária, sendo a guarda uma das formas de exercer a responsabilidade parental, nesta são regulados aspectos da relação pai e filho, buscando o melhor interesse dos filhos, seu cuidado e proteção, assim como, garantir o direito dos pais a participar de todos os aspectos da vida do filho.

Além disso, trabalhamos a mediação como um método adequado para auxiliar no exercício da responsabilidade parental, onde explicamos como ocorreu o desenvolvimento dos métodos de resolução de conflitos, falando, também, sobre o desenvolvimento dos conflitos, perpassando pelos métodos heterocompositivos e autocompositivos, da autotutela até o sistema multiportas. Durante muito tempo as pessoas compreendiam que apenas teriam os seus conflitos solucionados se levassem ao judiciário para ter uma decisão, mas com o número muito alto de judicialização desses conflitos houve um abarrotamento do sistema judiciário, o que levou o Estado a aderir a outras formas de resolver esses dissídios, que não pela jurisdição estatal.

É a partir da necessidade de buscar outros meios de solucionar conflitos que ocorre a legalização de alguns métodos que já eram utilizados no país, como a arbitragem, a mediação, a negociação e a conciliação. Tais métodos se tornaram grandes personagens na promoção de acesso à justiça e carro-chefe do poder judiciário na tentativa de acelerar os processos judicializados. Ademais, vimos que a mediação, por se tratar de um método autocompositivo, que busca a solução do conflito de forma consensual priorizando a retomada do diálogo entre as partes, se torna uma grande aliada na solução de conflitos familiares e na promoção do interesse do filho frente ao conflito entre os pais.

Outrossim, como foco principal do nosso trabalho, verificamos a atuação dos mediadores do 1º Centro de Conciliação e Mediação de Família de São Luís para motivar a

paternidade responsável nos litígios envolvendo convivência familiar. Abordamos a figura do mediador, esse terceiro imparcial que administra os conflitos, auxiliando as partes para que consigam retomar a comunicação entre si e entender o outro, suas mágoas e medos, o que possivelmente levará a busca de uma solução consensual para a lide. Além disto, debatemos sobre a convivência familiar, um direito fundamental que tenciona garantir que pais e filhos criem um elo afetivo e fortaleçam esse vínculo através do convívio, com a participação de um na vida do outro.

E, então, aplicamos um questionário aos mediadores do 1º Centro de Conciliação e Mediação de Família de São Luís, em que participaram três mediadores, e analisamos as respostas quanto utilização de técnicas por estes, suas opiniões subjetivas sobre os pais e a paternidade responsável, ao convívio familiar e as suas experiências, formações e opiniões sobre a mediação. Constatamos que os mediadores utilizam pelo menos oito técnicas nas audiências, assim como, veem a mediação como uma importante forma de conscientizar os pais sobre a responsabilidade parental e o direito do convívio familiar, para que convivam de forma harmônica e priorizem o bem dos filhos, visto que, seu principal objetivo é o reestabelecimento da comunicação, levando os pais a conversarem e compreenderem as ramificações do conflito, o que pode gerar soluções e acordos mais seguros.

Tivemos como objetivo nessa pesquisa analisar o mediador como um auxiliador do exercício da responsabilidade parental nos deslindes envolvendo convivência familiar do 1º Centro de Conciliação e Mediação de Família de São Luís. Com a realização da pesquisa de campo com os mediadores do Centro, conseguimos demonstrar que os mediadores atuam com o intuito de os pais retomem a comunicação entre si, ouçam um ao outro, entendam a paternidade responsável, e a partir desse ponto possam propor soluções que agradem ambas as partes e permitam uma participação efetiva de ambos os pais na vida do filho, preservando e fortalecendo os vínculos afetivos.

Ademais, percebemos que os mediadores não priorizam a resolução do conflito, esta seria uma consequência da realização da mediação, visto que, como o objetivo é a reestruturação da comunicação entre as partes, com o sucesso desse objetivo, as próprias partes obteriam uma solução consensual, adequada aos interesses e particularidades, preservando a autonomia da vontade dos pais e, provavelmente, criando acordos mais seguros e eficazes.

Como sugestão a futuras pesquisas, aconselhamos que façam um comparativo entre os casos que passam pela mediação e culminam em um acordo e aqueles em que as partes priorizam a jurisdição estatal, chegando de forma irredutível a audiência de mediação e

recusando-se a participar da audiência, para verificar os números de casos, , com as mesmas partes e o mesmo pedido, que retornam ao judiciário.

Com o atual cenário pandêmico e o retorno gradual dos serviços judiciário passamos por alguns empecilhos na realização da pesquisa de campo, outrossim, houve uma dificuldade para encontrar documento sobre a criação do 1º Centro de Conciliação e Mediação de Família de São Luís e sobre a mediação no Município.

Deste modo, a mediação ao promover como objetivo principal a retomada da comunicação entre as partes é uma aliada imprescindível na conscientização sobre a paternidade responsável e, principalmente, na promoção do direito a convivência familiar. Ademais, os mediadores tem fundamental importância na retomada dessa comunicação e, inclusive, estes atuam objetivando o reestabelecimento do diálogo, como observamos na pesquisa realizada com os mediadores do 1º Centro de Conciliação e Mediação de Família de São Luís.

Assim, baseados nas respostas que foram apresentadas nas pesquisas e tudo que foi trabalhado, concluímos que os mediadores do 1º Centro de Conciliação e Mediação de Família de São Luís, ao incentivar a reestruturação da comunicação entre as partes, motivam a paternidade responsável, fazendo com que os pais se compreendam e cheguem a soluções satisfatórias a ambos, primando pelo interesse dos filhos.

REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues *et al.* **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos.** Coordenação Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem.** São Paulo: Saraiva. 2012.

BRAGA NETO, Adolfo. **Negociação, mediação, conciliação e arbitragem: curso de métodos adequados de solução de controvérsias.** Coordenação: Carlos Alberto de Salles, Marco Antônio Garcia Lopes Lorencini, Paulo Eduardo Alves da Silva. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BRASIL. Lei nº 4121, de 27 de agosto de 1962. **Estatuto da Mulher Casada.** Brasília, DF, 27 ago. 1962. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4121.htm>. Acesso em: 31 out. 2020.

BRASIL. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. **Código de Menores.** Brasília, DF, 10 out. 1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm>. Acesso em: 31 out. 2020.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF, 05out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 07 nov. 2019.

BRASIL. Lei Federal n. 8069, de 13 de julho de 1990. **ECA _ Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 15 nov. 2019.

BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. **Lei de Arbitragem.** Brasília, DF, 23 set. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm>. Acesso em: 12 nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 10406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil.** Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 15 nov. 2019.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. **Lei de Alienação Parental.** Brasília, DF. 26 ago. 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 25 nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil.** Brasília, 16 mar. 2015. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 12 nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. **Lei de Mediação.** Brasília, DF, 26 jun. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm>. Acesso em: 29 out. 2020.²

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, vol. 1: teoria geral do direito processual civil: parte geral do código de processo civil.** 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CONSELHO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM. **Código de Ética para Mediadores.** Disponível em: < <https://conima.org.br/mediacao/codigo-de-etica-para-mediadores/>>. Acesso em: 03 mar. 2020.
DELGADO, Mario Luiz; COLTRO, Antônio Carlos Mathias. **Guarda compartilhada.** 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense: 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125,** de 29 de novembro de 2010. Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>>. Acesso em: 20 nov. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **JusBrasil,** 2016. Disponível em: < <https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/369202302/maranhao-tera-centro-de-conciliacao-de-demandas-da-familia> >. Acesso em: 26 nov. 2020.

CONVENÇÃO dos Direitos da Criança. 20 novembro 1989. **Unicef Brasil.** Disponível em: < <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>>. Acesso em: 25 nov. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias** [livro eletrônico].4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento.** 21. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias I.** 9. ed. rev. e atual. Salvador: Ed JusPodlvm, 2016.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação parental.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 6: direito de família.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GIMENEZ, Charlise Paula Colet; SPENGLER, Fabiana Marion. **O mediador na resolução 125/2010 do CNJ: um estudo a partir do Tribunal Múltiplas Portas.** Águas de São Pedro: Livronovo, 2016.

GONÇALVES, Amanda Passos. **A Mediação como meio de resolução de conflitos familiares.** Disponível em: < http://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/amanda_goncalves.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2020.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos.** Barueri, SP: Manole, 2003.

MADALENO, Rolf. **Direito de família. 8. ed., rev., atual. e ampl.** Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais.** 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil: Teoria do Processo Civil, volume 1** [livro eletrônico]. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MONTEIRO, Maria Darlene Braga Araújo; BARROS, Maria do Carmo. **Mediação, conciliação e arbitragem: teoria e prática, volume 1.** Fortaleza: INESP, 2018.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil, v. 5: direito de família.** Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PEREIRA, Priscilla Ramineli Leite. **Direito da Criança e do Adolescente.** 1. ed. Brasília: CP Iures, 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família.** 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do trabalho científico [recurso eletrônico]: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico.** 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. **Poder familiar e guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direitos de Família.** 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SOUZA, Luciane Moessa de (Coord.). **Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à justiça.** Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2015.

SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. **Mediação, conciliação e arbitragem: artigo por artigo de acordo com a Lei no 13.140/2015, Lei no 9.307/1996, Lei no 13.105/2015 e com a Resolução no 125/2010 do CNJ (Emendas I e II).** Rio de Janeiro: FGV Editora, 2016.

SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. **O conflito e o terceiro: mediador, árbitro, juiz, negociador e conciliador** [recurso eletrônico]. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2018.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis.** 4. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas.** 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil:** família. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017. (Coleção Direito civil; 5)

APÊNDICE

1 Quais ferramentas/técnicas você costuma utilizar quando a mediação envolvendo a convivência familiar entre pais e filhos?

- | | |
|--|---|
| <input type="checkbox"/> Rapport | <input type="checkbox"/> Validação de sentimentos |
| <input type="checkbox"/> Perguntas | <input type="checkbox"/> Escuta ativa |
| <input type="checkbox"/> Resolução de questões | <input type="checkbox"/> Despolarização do conflito |
| <input type="checkbox"/> Inversão de papéis | <input type="checkbox"/> Identificação de interesses e questões |

2 Ao seu ver, os pais sabem o que é a responsabilidade parental e conseguem compreender o seu papel na relação pai e filho?

R.

3 O que você percebe da compreensão dos pais sobre convívio familiar?

R.

4 Nas audiências de mediação que envolvem conflitos sobre o convívio familiar, qual é o seu objetivo principal?

R.

5 Na sua opinião, qual a importância da mediação no exercício da responsabilidade parental?

R.

6 Qual sua maior dificuldade nas audiências de mediação que envolvem dissídios sobre convívio familiar?

R.

7 Você acredita que, nos casos de conflitos envolvendo convivência familiar, a mediação consegue atingir a sua finalidade de retomada do diálogo entre as partes?

R.

8 Você já havia trabalhado com mediação antes do Centro de Conciliação e Mediação da Família de São Luís?

R.

9 Você fez algum treinamento ou curso de capacitação com a temática de mediação ou mediação familiar?

R.

10 Você acredita que o método da mediação é adequado para ser utilizado nos conflitos envolvendo convívio familiar?

R.